

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO –  
UNDB  
CURSO DE DIREITO

**JULIA GABIATTI MORAWSKI**

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR  
PENAL DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA DURANTE O  
PERÍODO ELEITORAL: uma análise do caso governador Paulo Dantas**

São Luís  
2024

**JULIA GABIATTI MORAWSKI**

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR  
PENAL DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA DURANTE O  
PERÍODO ELEITORAL: uma análise do caso governador Paulo Dantas**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Hélder Furtado Mendes

São Luís

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Morawski, Julia Gabiatti

A (in) constitucionalidade da aplicação da medida cautelar penal de suspensão do exercício da função pública durante o período eleitoral: uma análise do caso governador Paulo Dantas . / Julia Gabiatti Morawski. \_\_ São Luís, 2024.

64 f.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Hélder Furtado Mendes  
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito –  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco –  
UNDB, 2024.

1. Medidas cautelares. 2. Princípios constitucionais. 3.  
Eleições. Afastamento cautelar. I. Título.

CDU 342.8

**JULIA GABIATTI MORAWSKI**

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR  
PENAL DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA DURANTE O  
PERÍODO ELEITORAL: uma análise do caso governador Paulo Dantas**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Unidade de  
Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial  
para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Carlos Hélder Furtado Mendes**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Prof. Dr. José Guimarães Mendes Neto**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olímpio**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Aos meus avós, Ilson, Silvia,  
Pedro e Maria Helena.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a minha família, por sempre estarem ao meu lado me apoiando em todos os momentos e, acima de tudo, aos meus pais, por me proporcionarem o bem tão precioso que é a educação.

Aos meus orientadores, Prof. Dr. José Guimarães Mendes Neto e Prof. Dr. Carlos Hélder Furtado Mendes, por compartilharem seus conhecimentos e pela disponibilidade, sou extremamente grata por todos os ensinamentos.

Por fim, agradeço à Professora Aline Froes, por toda a sua paciência e carinho sempre que precisei de suas orientações.

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça em todo o lugar.” Martin Luther King

## RESUMO

As medidas cautelares diversas à prisão surgem como uma alternativa menos gravosa em relação à prisão cautelar. Entretanto, ainda assim consistem em medidas graves que devem ser utilizadas com cautela pelo judiciário, ainda mais quando aplicadas em um contexto excepcional, como o período eleitoral e em face de candidatos ao pleito, sob o risco de irreparável violação ao Estado Democrático de Direito e às liberdades individuais. Diante disso, o presente trabalho objetiva analisar a constitucionalidade ou não da aplicação da medida cautelar de suspensão do exercício de função pública em face de candidatos durante o período eleitoral, a partir do caso Governador de Alagoas, Paulo Dantas. Metodologicamente, foi utilizado o método indutivo, com uma abordagem qualitativa, realizando técnicas de pesquisa com levantamento bibliográfico e estudo de caso. O resultado atingido através da pesquisa é de que a decretação pelo judiciário da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública em face de candidatos, durante o período de pleito eleitoral, consiste em uma grave afronta a princípios constitucionais como a separação dos poderes, liberdade de voto e a soberania popular, podendo ainda, de maneira arbitrária, impactar nos resultados de uma eleição, portanto, trata-se de medida inconstitucional.

**Palavras-chave:** Medidas Cautelares; Eleições; Princípios Constitucionais; Afastamento Cautelar.



## ABSTRACT

Precautionary measures other than prison appear as a less severe alternative to precautionary imprisonment. However, they still consist on serious measures that must be used with caution by the judiciary, even more when applied in an exceptional context, such as electoral period, at the risk of irreparable violation of the Democratic Rule of Law and to individual freedoms. In view of this, the present work aims to analyze the constitutionality or otherwise of the application of the precautionary measure of suspension of the exercise of public function against candidates during the electoral period, based on the case of the Governor of Alagoas, Paulo Dantas. Methodologically, was used the inductive method, with a qualitative approach, carrying out research techniques with bibliographical survey and case study. The result achieved through the research is that the decree by the judiciary of the precautionary measure of suspension of the exercise of public functions against candidates, during the electoral period, consists of a serious affront to constitutional principles such as the separation of powers, freedom of voting and popular sovereignty, and may also, arbitrarily, impact the results of an election, therefore, it is an unconstitutional measure.

**Keywords:** Precautionary Measures; Elections; Constitutional Principles; Precautionary Removal.

## LISTA DE SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>MEDIDAS CAUTELARES PENAIS DIVERSAS À PRISÃO E SUAS CARACTERÍSTICAS.....</b>	<b>15</b>
2.1	Natureza das medidas cautelares penais e sua finalidade no ordenamento jurídico brasileiro .....	15
2.2	Requisitos de aplicação das medidas cautelares penais diversas à prisão.....	22
2.3	A medida cautelar penal de suspensão do exercício da função pública.....	27
<b>3</b>	<b>PROCESSO PENAL E O PERÍODO ELEITORAL NO BRASIL.....</b>	<b>30</b>
3.1	A origem do Código Eleitoral brasileiro e o artigo 236 .....	30
3.2	Garantias previstas pelo Código Eleitoral brasileiro.....	35
3.3	Princípios constitucionais relacionados aos processos penal e eleitoral.....	40
3.3.1	Princípios constitucionais do processo eleitoral .....	41
3.3.2	Princípios constitucionais do processo penal.....	44
<b>4</b>	<b>A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM FACE DE CANDIDATO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL .....</b>	<b>48</b>
4.1	O caso Governador Paulo Dantas e o afastamento cautelar durante o período eleitoral.....	48
4.2	A (in) constitucionalidade da aplicação da medida cautelar penal de suspensão do exercício da função pública pelo Poder Judiciário durante as eleições.....	54
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>59</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>62</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As medidas cautelares foram inseridas no Código de Processo Penal através da Lei nº 12.403/2011, que trouxe a possibilidade do uso de medidas cautelares diversas da prisão no ordenamento jurídico penal brasileiro, apresentando novas alternativas ao cárcere e alterando o Código que antes tratava apenas das prisões e liberdade provisória. Dessa forma, foi estabelecido um rol taxativo de medidas diversas da restrição de liberdade no artigo 319 do Código de Processo Penal<sup>1</sup> a serem usadas como formas alternativas à prisão cautelar, com a finalidade de atender ao princípio da proporcionalidade.<sup>2</sup>

Diante disso, durante as eleições de 2022, o Superior Tribunal de Justiça - através da decisão de Medidas Investigativas sobre Organizações Criminosas nº 209<sup>3</sup> - determinou, no período entre o primeiro e segundo turno das eleições, que fosse aplicada (dentre outras) a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública em face de Paulo Suruagy do Amaral, então Governador e candidato ao mesmo cargo no Estado de Alagoas.

Assim, o caso em questão levantou diversas controvérsias, originando uma série de jurisprudências perante o Supremo Tribunal Federal que tratam sobre o conflito entre direitos e princípios constitucionais, em razão da atuação do Poder Judiciário, ao decretar medida cautelar de suspensão do exercício da função pública em face de Governador candidato à reeleição.

Até o presente momento, não há previsão legal sobre a possibilidade de uso das medidas cautelares diversas da prisão durante o período eleitoral no Brasil, ainda mais quando se trata de sua aplicação em face de candidato, conforme ocorreu no caso relatado. Entretanto, sabe-se que a imunidade eleitoral é direito do candidato, impossibilitando sua prisão desde os quinze dias antes da data do primeiro turno até as 48 horas após o eventual segundo turno, com exceção aos casos em que há flagrante delito ou em virtude de sentença penal condenatória por crime inafiançável.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1945. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941.

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 13ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 945.

<sup>3</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medidas Investigativas sobre Organizações Criminosas nº 209/DF, 2022/0245591-9. Relatora Ministra Laurita Vaz. Corte Especial. Julgamento: 11 out. 2022.

<sup>4</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2020. p. 625.

Sendo assim, o presente trabalho de pesquisa possui como problemática principal a seguinte: A partir do estudo de caso do afastamento cautelar do Governador Paulo Dantas nas eleições de 2022, de que modo se torna inconstitucional o uso pelo Poder Judiciário da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública em face de candidatos durante o período dos 15 dias que antecedem o primeiro turno das eleições e as 48 horas após eventual segundo turno?

A partir da problemática levantada, a hipótese que se considera é da inconstitucionalidade da adoção da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública em face de candidatos durante o período eleitoral, pois viola preceitos fundamentais constitucionais, além de impactar sensivelmente no pleito eleitoral, devendo a medida cautelar em questão ser compreendida pelo art. 236, do Código Eleitoral<sup>5</sup> e, produzir efeitos que podem se assimilar a prisão em flagrante quando em contexto de pleito eleitoral, se tornando, assim, vedada sua aplicação durante o período de quinze dias antes do primeiro turno das eleições, até 48 horas após o segundo turno.

Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a constitucionalidade ou não da aplicação de medida cautelar de suspensão do exercício da função pública em face de candidatos durante o período eleitoral, a partir do estudo do caso do Governador de Alagoas, Paulo Suruagy Dantas.

Quanto a metodologia utilizada, diante de um trabalho de estudo de caso, tem-se como ponto de partida da pesquisa um caso em específico e, assim, são aprofundados os conhecimentos sobre este tema, evoluindo para questões mais amplas e oferecendo embasamento para novas investigações sobre a mesma temática.

Diante disso, o presente caso foi escolhido como objeto de estudo a partir da pesquisa no sítio eletrônico de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos termos “medidas cautelares”, “afastamento” e “pleito eleitoral”, com delimitação temporal a partir de 2011, data da publicação da lei que inseriu as medidas cautelares alternativas à prisão no Código de Processo Penal até 2022, ano em que ocorreram as últimas eleições. Assim, foram encontrados apenas resultados

---

<sup>5</sup> BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 1965.

referentes ao caso Paulo Dantas, no que tange a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública no período entre os 15 dias que antecedem as eleições e as 48 horas após eventual segundo turno.

Ainda quanto a metodologia utilizada, foi adotado o método indutivo, com uma abordagem qualitativa, com levantamento bibliográfico e estudo de um caso particular, utilizando a análise de doutrinas, artigos científicos e legislações que versem sobre o tema, bem como jurisprudências para fins ilustrativos. Em suma, considerado que esta é uma pesquisa jurídica, foram utilizadas todas do Direito brasileiro.

Os capítulos desta pesquisa consistem nos objetivos específicos. Desse modo, no primeiro capítulo será abordado sobre as medidas cautelares em geral, sua natureza, espécies e requisitos para sua aplicação. Em sequência, o segundo capítulo tratará sobre os princípios constitucionais que envolvem tanto o processo penal, quanto ao processo eleitoral, dando destaque àqueles pertinentes ao caso em estudo, além disso, este capítulo será voltado pra compreender o art. 236, do Código Eleitoral, bem como as garantias previstas por este mesmo código.

Por fim, o terceiro capítulo será voltado para a análise do caso Governador Paulo Dantas, através das decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas ao caso. A partir disso, será realizada a análise sobre a constitucionalidade ou não da aplicação da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública durante o período eleitoral.

Ainda, a motivação para o presente trabalho surgiu a partir da vivência em estágio de prática na advocacia criminal, no qual diariamente são observadas decisões e jurisprudências relacionadas a aplicação de medidas cautelares, entretanto, o presente caso em específico, destacou-se em razão do contexto de período eleitoral no qual está inserido.

## **2 AS MEDIDAS CAUTELARES PENAIS DIVERSAS À PRISÃO E SUAS CARACTERÍSTICAS**

As medidas cautelares alternativas à prisão surgem como uma tentativa de reduzir a população carcerária e, ao mesmo tempo fazer com que haja a garantia da eficácia do processo durante os seus desdobramentos. Dessa forma, a relevância das medidas alternativas se dá em razão de serem menos gravosas ao acusado, do que a prisão.

Sendo assim, torna-se mister discorrer sobre os fundamentos que embasam as medidas cautelares e sua finalidade no processo penal, além de seus requisitos de aplicação, dando enfoque a medida cautelar de suspensão do exercício de função pública, por se tratar do ponto principal estudado na presente pesquisa.

Portanto, o presente capítulo tratará sobre as medidas cautelares penais diversas à prisão e suas características, percorrendo pelos requisitos para aplicação dessas medidas, com o objetivo de analisar as questões que envolvem o caso concreto.

### **2.1 Natureza das medidas cautelares penais e sua finalidade no ordenamento jurídico brasileiro**

As medidas cautelares de natureza pessoal são adotadas com o objetivo de assegurar a eficácia do processo. Podendo ser de menor lesividade, como as medidas cautelares diversas à prisão que são apenas restritivas ou, de maior grau de intensidade, no caso, as medidas privativas de liberdade de locomoção, como a prisão preventiva e temporária. Assim, essas medidas podem ser determinadas em face do acusado durante as investigações, bem como ao longo do processo penal.<sup>6</sup>

As medidas cautelares, possuem características como, acessoriedade, a preventividade, a sumariedade e a provisoriedade, que auxiliam na compreensão de sua função no processo penal. No que tange à acessoriedade, essa característica define a medida cautelar como uma medida acessória, vez que não é um fim em si mesmo, sendo dependente de um processo principal.

---

<sup>6</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Direito Processual Penal. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 929.

As medidas cautelares também possuem a característica da preventividade, nesse sentido, significa dizer que o objetivo da aplicação da medida cautelar é prevenir que aconteçam danos de difícil reparação antes do encerramento do processo principal. Já a sumariedade refere-se à profundidade de cognição das medidas cautelares, pois, em razão da natureza urgente, essas medidas são aplicadas apenas com uma cognição sumária do juiz, por conta disso, decide-se com um juízo de probabilidade, conforme já supramencionado.<sup>7</sup>

Aury Lopes Jr. destaca ainda outras características (que denomina de princípios) atribuídas às medidas cautelares em geral, além das já expostas aqui, quais sejam, a jurisdicionalidade e motivação, contraditório, provisionalidade, excepcionalidade e proporcionalidade.<sup>8</sup>

Desta feita, defende-se que o princípio da jurisdicionalidade está relacionado com o princípio previsto no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal<sup>9</sup>, no qual determina que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, ainda, no que se refere à motivação, consiste na determinação de que todas as decisões judiciais devem estar adequadamente fundamentadas<sup>10</sup>, em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal<sup>11</sup> e art. 315, caput e §1º, do Código de Processo Penal<sup>12</sup>.

Quanto ao contraditório, o Código de Processo Penal prevê em seu art. 282, §3º<sup>13</sup> que, com exceção dos casos de urgência ou ineficácia da medida, ao receber o pedido de medida cautelar o juiz deverá intimar o acusado para que este

---

<sup>7</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Direito Processual Penal. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 943.

<sup>8</sup> LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 787.

<sup>9</sup> BRASIL, Constituição Federal. Artigo 5º, inciso LIV. Publicação: 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 abr. 2024.

<sup>10</sup> LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 696-697.

<sup>11</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:[...] IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, Constituição Federal. Artigo 93, inciso IX. Publicação: 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 abr. 2024).

<sup>12</sup> Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Artigo 315, caput e §1º. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941).

<sup>13</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Artigo 282, §3º. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.



se manifeste no prazo de cinco dias, garantindo a observância do direito ao contraditório previsto no art. 5º, inciso LV<sup>14</sup>, da Constituição Federal.<sup>15</sup>

A provisionalidade indica a característica momentânea das medidas cautelares penais, considerando que, caso surja necessidade ou desapareçam os elementos que motivaram a aplicação ao longo do processo, estas podem ser substituídas ou revogadas a qualquer tempo, podendo ainda, serem substituídas por medidas mais ou menos graves, bem como serem cumuladas com outras, além da possibilidade de serem revogadas em parte ou por completo, em observância ao art. 316<sup>16</sup>, também do Código de Processo Penal.<sup>17</sup>

Dessa forma, não será possível a imposição ou manutenção de quaisquer medidas cautelares, caso a liberdade do acusado não esteja comprometendo a eficácia das investigações e do direito penal, bem como o processo criminal ou a segurança social.<sup>18</sup>

Ademais, o princípio da excepcionalidade encontra-se fundamentado no art. 282, §1º do Código de Processo Penal<sup>19</sup> e, determina que a prisão preventiva somente será aplicada quando todas as outras medidas cautelares forem esgotadas, ou seja, situações em que não seja cabível qualquer outra medida cautelar penal que não seja a prisão, por se tratar da medida mais gravosa. Portanto, deve ser utilizada pelo magistrado apenas em último caso, privilegiando sempre os meios menos gravosos.<sup>20</sup>

Concluindo a breve introdução sobre as características e princípios das medidas cautelares e da tutela cautelar, destaca-se por fim o princípio da proporcionalidade, no qual propõe que juiz deverá ponderar a gravidade da medida cautelar a ser aplicada com a finalidade pretendida, prezando sempre pela observância da probabilidade do direito e perigo de dano, para que, dessa forma, a

---

<sup>14</sup> BRASIL, Constituição Federal. Artigo 5º, inciso LV. Publicação: 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 abr. 2024.

<sup>15</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1616.

<sup>16</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Artigo 316. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

<sup>17</sup> LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 699-701.

<sup>18</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Direito Processual Penal. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1130.

<sup>19</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Artigo 282, §6º. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

<sup>20</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1616-1617.

aplicação de qualquer medida cautelar jamais se torne uma antecipação da pena, o que seria uma grave e expressa violação ao princípio da presunção de inocência.<sup>21</sup>

Ao reunir os elementos acima expostos, compreende-se que as medidas cautelares penais devem ser aplicadas com zelo pelos magistrados pois, conforme já destacado, são utilizadas para garantir a eficácia do processo, porém sem que o acusado cumpra antecipadamente uma pena.

Nesse sentido, as medidas cautelares penais alternativas à prisão surgem pela primeira vez no Código de Processo Penal através da reforma parcial trazida pela Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011<sup>22</sup>, sendo fruto do Projeto de Lei nº 4.208, apresentado dez anos antes, em 2001.<sup>23</sup>

Assim, conforme explica Aury Lopes Jr., a nova lei foi responsável por adotar o modelo polimorfo, rompendo com o binário reducionista, no qual as medidas cautelares consistiam na prisão cautelar e liberdade provisória, trazendo agora um rol de medidas diversas à prisão.<sup>24</sup>

Antes dessa alteração, o sistema processual penal apresentava apenas duas opções de medidas cautelares de natureza pessoal, quais sejam, a prisão cautelar ou a liberdade provisória sendo também denominado pela doutrina como bipolaridade cautelar. Sendo assim, o acusado poderia responder ao processo permanecendo preso cautelarmente, com total privação de sua liberdade ou, caso lhe fosse deferido, teria o direito da liberdade provisória.<sup>25</sup>

As medidas cautelares diversas à prisão foram inicialmente concebidas com o intuito de serem substituições menos gravosas à prisão cautelar, entretanto, com o tempo adquiriram caráter de medidas autônomas, nas situações em que não for cabível a prisão preventiva, como nos casos em que a pena máxima do delito seja inferior a quatro anos.<sup>26</sup>

---

<sup>21</sup> LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 708-711.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 mai 2011.

<sup>23</sup> LOPES JR, Aury. Prisões cautelares: lei n. 12.403/2011. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 13.

<sup>24</sup> LOPES JR, Aury. Prisões cautelares: lei n. 12.403/2011. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 16.

<sup>25</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática. 2. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. p. 27.

<sup>26</sup> LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 20.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 788.

Sendo assim, através das alterações trazidas pela Lei nº 12.402/2011, o art. 319, do Código de Processo Penal<sup>27</sup> apresenta atualmente nove medidas cautelares pessoais diversas à prisão, sendo estas:

**Art. 319.** São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Inicialmente, o comparecimento periódico em Juízo, tem como objetivo a monitoração das atividades exercidas pelo acusado ao decorrer do processo, bem como a garantia de que este permaneça à disposição do juízo para a prática de qualquer ato processual. Assim, tem-se que o comparecimento periódico em juízo consiste em uma medida cautelar autônoma, podendo ser imposta tanto isolada, quanto cumulativamente à outra medida.<sup>28</sup>

Ato contínuo, a proibição de acesso ou frequência em determinados lugares é considerada uma medida utópica. Além disso, é frequentemente questionada quanto a sua natureza cautelar, considerando que não há relação com o processo no qual foi imposta a medida, mas sim, com fatos que possam levar a

---

<sup>27</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Artigo 319. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

<sup>28</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Direito Processual Penal. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1131.

instauração de um novo processo penal. Além disso, tal medida deve ser adotada com cautela, para que não venha a ser uma pena de banimento ao indivíduo.<sup>29</sup>

A proibição de manter contato com pessoas determinadas, que possuam relação com os fatos criminosos, seria uma cautela aplicada para proteger a prova, no caso de fontes orais, considerando que se enxerga sentido na aplicação desta medida como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Ainda, o legislador não especifica quais os meios e contato devem ser evitados, vez que há possibilidade de contato à distância através das redes sociais e aplicativos de mensagens, e não somente presencial, fato este que poderia tornar a medida completamente ineficaz.<sup>30</sup>

Ainda, o inciso IV do artigo 319 traz a medida cautelar penal de proibição de ausentar-se da comarca ou do país, que poderá ser aplicada pelo magistrado quando verificada sua necessidade e adequação e, ainda, quando a permanência do acusado for necessária para o processo ou, em outras situações quando presentes as hipóteses previstas no art. 282, inciso I do Código de Processo Penal<sup>31</sup>, quais sejam: “necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais”.<sup>32</sup>

No que tange ao recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, essa medida cautelar admite que o acusado possa trabalhar durante a imposição de uma cautelar, dessa forma, não é necessário privar o indivíduo de sua liberdade de locomoção por completo, contribuindo com a proteção ao processo de socialização do acusado e evitando assim, a desagregação dos valores da pessoa.<sup>33</sup>

Em sequência, a suspensão do exercício de função pública é destinada às infrações penais praticadas por funcionários públicos no exercício de suas atividades<sup>34</sup>, sendo o objeto principal de estudo desse trabalho de pesquisa, portanto

---

<sup>29</sup> MINAGÉ, Thiago M. Prisões e medidas cautelares à luz da constituição: o contraditório como significante estruturante do processo penal. 4. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 284.

<sup>30</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1694.

<sup>31</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Artigo 282, inciso I. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

<sup>32</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Direito Processual Penal. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1134-1135.

<sup>33</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Direito Processual Penal. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1136.

<sup>34</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1699.

será discorrido de maneira mais ampla sobre esta medida cautelar mais à frente neste capítulo.

O inciso VII, do artigo 319<sup>35</sup>, prevê a internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração, nesse caso, tal medida cautelar exige a presença dos três requisitos, cumulativamente, devendo ser o crime cometido com violência ou grave ameaça, por agente comprovadamente inimputável ou semi-imputável através de perícia e, quando há risco de reiteração criminosa.<sup>36</sup>

Quanto à fiança, sua finalidade é expressa no próprio dispositivo ao disciplinar o seguinte: “assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial”<sup>37</sup>. A fiança possui natureza tipicamente cautelar, entretanto, poderá também ser uma cautela final, considerando que os valores de fiança poderão ser utilizados para o pagamento da pena de multa e de prestação pecuniária, garantindo assim a aplicação da lei penal.<sup>38</sup>

A última medida cautelar alternativa à prisão prevista no art. 319, do Código de Processo Penal, consiste na monitoração eletrônica que se trata de um dispositivo não ostensivo de monitoramento eletrônico, no qual, em regra é utilizado fixado ao corpo do acusado. Dessa maneira, possui a finalidade de manter o acusado em um local predeterminado, garantir que esse indivíduo não frequente determinados lugares, bem como uma forma de vigilância contínua sobre o agente.<sup>39</sup>

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, é possível compreender que as medidas cautelares penais alternativas à prisão possuem como finalidade a garantia da eficácia do processo, entretanto com a devida cautela para que o acusado não cumpra antecipadamente a pena, sob risco de violação ao princípio fundamental da presunção de inocência, disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

---

<sup>35</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Artigo 319, inciso VII. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

<sup>36</sup> LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 20.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 795-796.

<sup>37</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Artigo 319, inciso VIII. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

<sup>38</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1707.

<sup>39</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Direito Processual Penal. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1145-1146.

Por fim, é evidente que há no Código de Processo Penal brasileiro um amplo rol de medidas cautelares que podem ser aplicadas alternativamente à prisão, e que mesmo assim possam suprir o intuito de garantir a eficácia do processo. Dessa forma, observa-se a necessidade de o magistrado fazer o uso de tais medidas em estrita observância à uma ordem de preferência, considerando o contexto do agente e, ainda os requisitos de aplicação, conforme será discorrido em sequência neste capítulo.

## **2.2 Requisitos para a aplicação das medidas cautelares penais diversas à prisão**

Apesar de serem menos gravosas do que a prisão preventiva, as medidas cautelares alternativas provocam também uma grave e expressiva restrição de liberdade ao indivíduo, devendo ser aplicadas com cautela, de forma que não sejam banalizadas. Assim, tais medidas apenas serão cabíveis quando presentes os mesmos requisitos da prisão preventiva, que por sua vez, não será aplicada em observância ao princípio da proporcionalidade.<sup>40</sup>

Além de destacar a preferibilidade pelas medidas cautelares, ainda que presentes os requisitos da prisão preventiva, será também discorrido aqui sobre a preferibilidade entre as próprias cautelares em si, presentes no art. 319 do Código de Processo Penal, considerando que há medidas de maior e menor gravidade.

Inicialmente, o art. 282, incisos I e II do CPP, determina que as medidas cautelares alternativas à prisão deverão ser aplicadas observando “a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal” e ainda, considerando também a “adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado”.<sup>41</sup>

Outrossim, conforme já mencionado, as medidas cautelares diversas à prisão serão aplicadas mesmo quando presentes os requisitos da prisão cautelar. Portanto, seria incorreto pensar que serão aplicáveis tais medidas alternativas quando ausentes os fundamentos da prisão preventiva. Trata-se aqui da incidência do princípio da proporcionalidade, considerando que as medidas cautelares

---

<sup>40</sup> LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 20.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 788.

<sup>41</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Artigo 282, incisos I e II. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

alternativas também exigem a presença dos mesmos requisitos da prisão cautelar, quais sejam *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, bem como a observância de princípios constitucionais.<sup>42</sup>

O requisito do *fumus commissi delicti* é observado na parte final do art. 312, do Código de Processo Penal<sup>43</sup>, que determina os requisitos da prisão preventiva e que, como já supracitado, tratam-se dos mesmos requisitos das medidas cautelares: “[...] quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. Dessa forma, compreende-se aqui que o *fumus commissi delicti* consiste na existência da plausibilidade do direito de punir um fato criminoso, que será constatado através de elementos que demonstrem a prova da materialidade, ou seja, a certeza que este fato ocorreu e, ainda, os indícios de autoria do delito.<sup>44</sup>

Assim como o *fumus commissi delicti* (prova da existência do crime e indício de autoria), o requisito do *periculum libertatis* também se encontra previsto no art. 312<sup>45</sup>, no qual observa-se que esse último requisito se trata do perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, devendo tal perigo ser devidamente comprovado através de elementos fáticos e probatórios, para que seja decretada a medida cautelar. Dessa maneira, conforme disciplinado pelo §2º, do art. 312<sup>46</sup>: “A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada”.<sup>47</sup>

Diante disso, tem-se que, além da exigência que a decisão do magistrado seja devidamente fundamentada ao decretar a prisão preventiva ou medidas cautelares diversas à prisão, é mister destacar ainda, que tais medidas devem ser

---

<sup>42</sup> LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 20.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 787-789.

<sup>43</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Artigo 312. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941

<sup>44</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Direito Processual Penal. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p.939-940.

<sup>45</sup> “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado” (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Artigo 312. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941).

<sup>46</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Artigo 312, §2º. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941

<sup>47</sup> LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 20.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 758-762.

aplicadas quando o *periculum libertatis* for contemporâneo, atual, e jamais com a finalidade de tutelar fatos que já não configuram mais o presente.<sup>48</sup>

Nessa mesma perspectiva, cumpre mais uma vez ressaltar que a necessidade da presença dos requisitos supracitados é exigida para a determinação de quaisquer que sejam as medidas cautelares pessoais, e ainda, mesmo que observados os requisitos, a prisão preventiva deverá ser a última alternativa nas hipóteses em que as medidas cautelares alternativas se mostrarem suficientes para conter o perigo de liberdade do acusado, sendo esse entendimento concretizado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>49</sup>:

Tem-se, portanto, que a imposição de qualquer medida cautelar pessoal, inclusive a prisão, reclama a indicação dos pressupostos fáticos que autorizem a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo, pois, do contrário, estar-se-ia incorrendo em verdadeira antecipação de pena. É certo, ademais, que a prisão preventiva é a **última ratio**, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do **periculum libertatis** (CPP, art. 282, § 6º).

A partir desses conceitos até aqui explorados, é possível concluir que a prisão preventiva deve ser determinada apenas diante dos casos mais graves, no qual não se vislumbra a possibilidade de sustar o *periculum libertatis* – o perigo da liberdade do acusado - com a aplicação de cautelares penais alternativas à prisão, considerando que são medidas menos gravosas, apesar de também exigirem a presença do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.

Destaca-se ainda que, além das características das medidas cautelares já mencionadas no presente capítulo, há que se falar também da preferibilidade, que está relacionada à preferência pelas medidas cautelares alternativas em relação à prisão preventiva, no qual se reitera a excepcionalidade da medida que restringe por completo a liberdade do indivíduo.<sup>50</sup>

A preferibilidade deve ser observada não somente entre as medidas cautelares alternativas e a prisão preventiva, mas também entre as próprias medidas cautelares alternativas do rol do art. 319, vez que, através da perspectiva do

---

<sup>48</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Direito Processual Penal. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 942.

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Dias Toffoli no Habeas Corpus nº 151.788/PR. Relator Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma. p. 22-23. Julgado em: 14/08/2018.

<sup>50</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1682-1683.



princípio da proporcionalidade, deve ser ponderado qual a medida cautelar mais adequada para a finalidade pretendida<sup>51</sup>, considerando que, conforme explorado no tópico anterior desse mesmo capítulo, cada uma atende a um objetivo. Sendo assim, cumpre ressaltar aqui a importância do princípio da proporcionalidade para nortear a atuação do juiz diante do caso concreto<sup>52</sup>.

Em contexto com o caso concreto que é objeto desse trabalho de pesquisa, no qual trata-se do afastamento do Governador do Estado do Alagoas de seu cargo através da aplicação da medida cautelar de suspensão da função pública<sup>53</sup>, durante o período entre primeiro e segundo turno das eleições no ano de 2022, tem-se que tal medida foi de extrema gravidade para o contexto fático. Dessa forma, a partir do que foi debatido acima, pode-se dizer que tal decisão em questão acabou trazendo graves consequências não somente ao governador, mas também como uma afronta à princípios constitucionais eleitorais, conforme será analisado mais à frente no presente trabalho.

Sendo assim, diante do caso concreto supracitado, bem como sob o viés do princípio da proporcionalidade e da preferibilidade aqui analisados, é evidente que diante de um contexto eleitoral - como exemplo - e se tratando ainda de candidato às eleições, tem-se a hipótese de que a medida cautelar diversa à prisão mais adequada não seja especificamente aquela que está diretamente relacionada ao cargo que o acusado já exerce e pretende se reeleger, mas sim aquela menos prejudicial, considerando o contexto fático.

Dessa forma, destaca-se aqui que deve ser considerado o contexto fático e social do caso concreto, de forma que seja escolhida a medida cautelar alternativa à prisão mais adequada, evitando que sejam causados graves e irreparáveis danos ao acusado.<sup>54</sup>

Além dos requisitos já expostos, há ainda que se falar da necessidade do requisito determinado pelo §3º, do art. 282, do CPP no que tange à aplicação das medidas cautelares. O dispositivo determina que, ao receber o requerimento da medida cautelar, o juiz deverá intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de cinco dias. Na hipótese de tratar-se de caso de urgência ou perigo de ineficácia

---

<sup>51</sup> LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 20.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p

<sup>52</sup> LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 20.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p 709

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medidas Investigativas sobre Organizações Criminosas nº 209/DF, 2022/0245591-9. Relatora Ministra Laurita Vaz. Corte Especial. Julgamento: 11 out. 2022.

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Gilmar Mendes no Habeas Corpus nº 151.788/SP. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Segunda Turma. p. 31. Julgado em: 21/12/2020.

da medida, deverá ser devidamente justificado e fundamentado na decisão o motivo da medida excepcional.<sup>55</sup>

Nesse sentido, esse dispositivo refere-se a necessidade da presença do contraditório prévio, que consiste em uma das características das medidas cautelares já mencionadas no tópico anterior, no qual o acusado será chamado para apresentar suas opiniões e argumentos quanto ao pedido de medida cautelar, permitindo ao juiz ter uma visão mais ampla da situação fática, contribuindo para que adote uma decisão mais adequada em relação a necessidade da medida cautelar requerida, ou até mesmo, após a apresentação dos argumentos da defesa técnica, decida por não adotar qualquer medida.<sup>56</sup>

Assim sendo, ao analisar todos os elementos expostos aqui, compreende-se que as medidas cautelares alternativas à prisão exigem os requisitos do *fumus commissi delicti e periculum libertatis* para sua aplicação, além da observância de princípios constitucionais, de forma que a aplicação dessas medidas não viole quaisquer preceitos fundamentais.

Além disso, através desse tópico é possível concluir que, a determinação de qual medida cautelar será aplicada no contexto fático de um processo para atender a finalidade pretendida, deve ser realizada a partir da perspectiva do princípio da proporcionalidade, de forma que o magistrado utilize a medida mais adequada, para que seja o menos prejudicial possível ao indivíduo que sofrerá a restrição.

Percebe-se, portanto, que apesar de serem medidas menos gravosas utilizadas como garantia da eficácia do processo penal em comparação com a prisão preventiva, as medidas cautelares diversas à prisão ainda são de extrema gravidade. Em razão disso, é necessário que estejam presentes os mesmos requisitos exigidos à decretação da prisão preventiva, quais sejam, provas concretas da existência do crime, indícios de autoria e o perigo da liberdade do acusado. É também mandatário que o juiz formule sua decisão em conformidade com o princípio da proporcionalidade e preferibilidade, de modo que seja utilizada a medida cautelar diversa mais adequada e menos gravosa ao caso concreto.

---

<sup>55</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Artigo 282, §3º. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

<sup>56</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Direito Processual Penal. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 950.

### 2.3 A medida cautelar penal de suspensão do exercício da função pública

A Lei nº 12.403/11 trouxe um rol mais amplo de medidas cautelares diversas à prisão, conforme já mencionado anteriormente nesse capítulo. Desse modo, a suspensão do exercício da função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira foi uma das novidades entre as novas cautelares inseridas pelo legislador. Sendo assim, será observado aqui as especificidades dessa medida, sendo de extrema relevância para a presente pesquisa.

Tal cautelar alternativa à prisão preventiva consiste em medida específica, que será utilizada em face de funcionários públicos que tenham cometido crime contra a administração pública, bem como crimes contra a ordem econômico-financeira. Dessa forma, pode-se dizer que exercem função pública “todos aqueles que prestam serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração indireta, aí incluídos os agentes políticos, os servidores públicos, assim como os particulares em colaboração com o Poder Público”.<sup>57</sup>

Nesse sentido, o art. 319, inciso VI, do CPP<sup>58</sup> determina indiretamente que a finalidade da medida cautelar de suspensão do exercício de função pública consiste em evitar a prática de infrações penais pelo funcionário público que esteja sendo investigado por crimes cometidos durante o exercício de sua função. Diante disso, é possível concluir que a medida cautelar em questão apenas será aplicada quando o acusado estiver sendo investigado por crimes relacionados a função pública que exerce, não sendo possível sua utilização em situações no qual a infração penal não possua relação com exercício de função pública.<sup>59</sup>

Aury Lopes Jr. defende que a medida em destaque aqui é “extremamente gravosa e que deverá ser utilizada com suma prudência, sendo inclusive de discutível constitucionalidade”, em razão de ser aplicada com a finalidade de evitar o risco de reiteração, entretanto, acaba por constituir uma antecipação da função da penal ao objetivar o impedimento de crimes futuros<sup>60</sup>. Como já discutido, as medidas cautelares diversas à prisão possuem o intuito de tão somente garantir a eficácia do

---

<sup>57</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Direito Processual Penal. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1137.

<sup>58</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Artigo 319, inciso VI. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

<sup>59</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1699-1700.

<sup>60</sup> LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 20.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 794-795.

processo, e não impor um cumprimento de pena antecipado, nesse sentido ressalta-se:

Mais uma vez o legislador redigiu mal associando a medida à prevenção específica, fundada no receio da prática de infração penal, o que lhe retira a natureza cautelar. Para nós, a medida só pode ser aplicada para a garantia da instrução criminal, fundada no receio de que o agente, valendo-se de sua função ou atividade, destrua documentos, intimide testemunhas ou altere situações fáticas. Desta forma, a única interpretação constitucionalmente válida do dispositivo seria aquela que reserva a medida em função do “justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”, tais como: coação no curso do processo (art. 344, CP); fraude processual (art. 347, CP) e sonegação de papel ou objeto probatório (art. 356, CP).<sup>61</sup>

Outro ponto controverso quanto à esta medida cautelar alternativa à prisão, são os afastamentos cautelares daqueles que exercem mandato eletivo. Gustavo Badaró destaca uma análise sobre a mesma discussão, porém do Tribunal Constitucional português, no qual foi decidido pela impossibilidade da suspensão de um mandato popular a título de medida cautelar, pois se estaria consentindo com a violação do princípio democrático.<sup>62</sup>

Evidentemente, o legislador deixa uma lacuna no inciso VI, do art. 319, vez que não há clara especificação se a medida cautelar abrangeria também que detém cargo público de mandato eletivo. Diante disso, faz-se necessário compreender a diferença entre função pública e cargo público.

Assim, tem-se que a função corresponde a função exercida por servidores contratados temporariamente na forma do art. 37, IX da Constituição Federal<sup>63</sup> e, as funções de natureza permanente, conforme art. 37, V<sup>64</sup>, dessa maneira, aqueles que exercem função serão contratados temporariamente para atender as urgências da Administração Pública ou, para serem ocupantes de função de confiança<sup>65</sup>. Ainda nesse sentido, não há que se confundir cargo com função, assim, observa-se inclusive a possibilidade de existir cargo sem função.<sup>66</sup>

---

<sup>61</sup> NICOLITT, André Luiz. Lei nº 12.403/2011: o novo processo penal cautelar, a prisão e as demais medidas cautelares. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 88-89.

<sup>62</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1700.

<sup>63</sup> BRASIL, Constituição Federal. Artigo 37, inciso IX. Publicação: 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 abr. 2024.

<sup>64</sup> BRASIL, Constituição Federal. Artigo 37, inciso V. Publicação: 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 abr. 2024.

<sup>65</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 1597-1600.

<sup>66</sup> GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 249.

A partir dessa análise, é possível concluir que há diferença entre o cargo decorrente de mandato eletivo e a função pública. Entretanto, parte da doutrina entende que a função pública do art. 319, VI do CPP<sup>67</sup> abrange qualquer atividade que seja exercida na Administração Pública. Como exemplo dessa posição, Renato Brasileiro de Lima defende que o STF e STJ já admitiram prisão preventiva à Governadores de Estado e que, portanto, a suspensão de exercício da função pública, por ser medida menos gravosa, poderá ser admitida:<sup>68</sup>

Sem embargo de opiniões em sentido contrário, pensamos que a função pública a que se refere o art. 319, inciso VI, abrange toda e qualquer atividade exercida junto à Administração Pública, seja em cargo público, seja em mandatos eletivos. De mais a mais, **se considerarmos que há precedentes do STJ e do Supremo admitindo inclusive a prisão preventiva de Governador de Estado, seria de se estranhar que uma medida de tal porte pudesse ser utilizada, negando-se, porém, a possibilidade de suspensão da função pública, a qual, a depender do caso concreto, pode revelar-se igualmente eficaz para assegurar a eficácia do processo, só que com grau de lesividade bem menor.** Logo, se se admite a aplicação de medida mais gravosa (prisão cautelar), não há restrição para a aplicação de medidas menos gravosas (grifo nosso).

Ocorre que, ao analisar a presente controvérsia sob o crivo da Constituição Federal, percebe-se que a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública daqueles que exercem mandato eletivo, pode configurar uma afronta ao princípio da soberania popular, princípio democrático e separação dos poderes, considerando que os detentores de mandatos eletivos foram votados pela maioria do povo e, portanto, estaria o poder judiciário influenciando na soberania e vontade popular ao decretar medida cautelar de suspensão do exercício desse mandato.<sup>69</sup>

Diante do exposto, conclui-se que a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública postulada pelo art. 319, inciso VI do CPP, consiste em medida de extrema gravidade, ainda mais quando se trata de suspensão do exercício da função daqueles que possuem mandato eletivo. Portanto, é medida que exige a devida cautela para que não venha a violar preceitos constitucionais.

---

<sup>67</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Artigo 319, inciso VI. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

<sup>68</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Direito Processual Penal. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1138.

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Feral. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.017/AL. Relator Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 24/10/2022.

### **3 PROCESSO PENAL E O PERÍODO ELEITORAL NO BRASIL**

Este capítulo destina-se a exposição de princípios e garantias constitucionais que se relacionam ao processo penal e eleitoral no Brasil, uma vez que constituem a base de toda estruturação normativa e, ainda, em razão do problema jurídico desta pesquisa tratar de questões consideradas transindividuais, que afetam não apenas o processo eleitoral, mas também os direitos individuais e interesses do Estado.

Além disso, serão exploradas ainda as garantias eleitorais previstas no Código Eleitoral, destinadas tanto aos eleitores, quanto aos candidatos ao pleito eleitoral, realizando um paralelo com os princípios constitucionais abordados no primeiro tópico. Por fim, busca-se aqui compreender o contexto histórico de elaboração do Código Eleitoral e analisar a perspectiva sob o qual foi idealizado o art. 236.

#### **3.1 A origem do Código Eleitoral brasileiro e o artigo 236**

Conforme visto no tópico anterior, o art. 236 do Código Eleitoral prevê a imunidade quanto a prisões durante o período eleitoral, tanto para eleitores, candidatos, membros das mesas receptoras e os fiscais de partido. Sendo assim, neste ponto busca-se explorar o contexto histórico em que se deu origem ao Código Eleitoral brasileiro e, conseqüentemente, o artigo 236, para que assim haja melhor compreensão deste dispositivo, para fins de sua aplicação.

Portanto, objetiva-se aqui compreender qual o contexto histórico e a intenção do legislador ao elaborar o atual Código Eleitoral brasileiro, considerando que este foi promulgado antes mesmo da Constituição Federal de 1988, instrumento que consolidou a Democracia no país.

Inicialmente, não há que se confundir a criação da Justiça Eleitoral e do Código Eleitoral brasileiro com a origem das eleições no Brasil. As eleições no Brasil possuem seus primeiros registros durante o período colonial. Nesse sentido, tem-se que o marco inicial das eleições no Brasil ocorreu no ano de 1532, com as eleições

para a Câmara Municipal de São Vicente, sendo nessa época, a capacidade de votar estritamente limitada aos nobres e descendentes de colonizadores.<sup>70</sup>

No decorrer da história política do Brasil, houveram dispositivos inseridos nas Constituições que regulavam as eleições e determinavam algumas regras para tanto. Como exemplo, a capacidade eleitoral tanto ativa quanto passiva sempre foram assuntos abordados nas normas constitucionais anteriores, entretanto, em nenhum outro momento houve a criação de uma lei própria e, muito menos, de uma Justiça Eleitoral independente.<sup>71</sup>

No ano de 1890, que compreendeu o período da República Velha no Brasil, houveram os primeiros registros de critérios para eleições na Primeira República, com a Lei nº 200 de 8 de fevereiro de 1890 e, após isso, ainda no ano de 1890, o decreto nº 511, conhecido como Regulamento de Alvim.<sup>72</sup>

Apesar da existência das eleições neste período, tratava-se de algo extremamente restrito, no qual apenas possuíam capacidade legal de votar homens nobres, maiores de idade e que soubessem ler e escrever, evidentemente não havia a garantia fundamental do direito político de sufrágio, vez que o voto era concentrado a uma pequena parcela da sociedade. Assim sendo, foi apenas em 1932, já no período do Brasil República, que se iniciou a instituição da Justiça e do Direito Eleitoral no Brasil, com o surgimento do primeiro Código Eleitoral brasileiro, no qual, pela primeira vez haveria uma legislação eleitoral consolidada e codificada em um único texto específico.<sup>73</sup>

Cumprido destacar que os anos 1930 tinha como cenário um Brasil em que o poder econômico estava concentrado na figura dos coronéis e, portanto, o sistema eleitoral também. Em razão disso, o voto servia como um bem de troca e a relação entre os coronéis e seu eleitorado era caracterizada pela opressão, assim, os

---

<sup>70</sup> RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 8ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 7-8.

<sup>71</sup> BERCOVICI, Gilberto. A origem do sistema eleitoral proporcional no Brasil. Estudos Eleitorais, Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, v. 5, n. 2, p. 52-66, maio 2010. Disponível em: <[https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1245/2010\\_bercovici\\_origem\\_sistema\\_eleitoral\\_proporcional?sequence=3&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1245/2010_bercovici_origem_sistema_eleitoral_proporcional?sequence=3&isAllowed=y)>. Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>72</sup> PINTO, Liliâne Faria Corrêa. Coronelismo: uma análise historiográfica. Locus - Revista de História, [S.L.], v. 23, n. 2, p. 361-382, 13 ago. 2018. Universidade Federal de Juiz de Fora. <http://dx.doi.org/10.34019/2594-8296.2017.v23.20858>. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20858>. Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>73</sup> BERCOVICI, Gilberto. A origem do sistema eleitoral proporcional no Brasil. Estudos Eleitorais, Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, v. 5, n. 2, p. 52-66, maio 2010. Disponível em: <[https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1245/2010\\_bercovici\\_origem\\_sistema\\_eleitoral\\_proporcional?sequence=3&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1245/2010_bercovici_origem_sistema_eleitoral_proporcional?sequence=3&isAllowed=y)>. Acesso em: 25 mar. 2024.

eleitores se encontravam em uma guerra entre líderes onde deveriam se posicionar, obrigatoriamente apoiando um ou outro coronel.<sup>74</sup>

Dessa forma, o primeiro Código Eleitoral brasileiro é instaurado em um momento de escassez de quaisquer garantias eleitorais, no qual haviam apenas aqueles de maior poder econômico nas disputas e os eleitores eram oprimidos a escolherem publicamente um lado para apoiar – considerando que tratava-se de pessoas humildes, sendo em sua maioria rurícolas e empregados dos coronéis -, ou seja, muito ao contrário do que se vê no sistema eleitoral atualmente, o voto não era de livre escolha e muito menos sigiloso.<sup>75</sup>

Nesse contexto, o primeiro Código Eleitoral foi promulgado em 24 de fevereiro de 1932, através do Decreto nº 21.076, sendo uma das promessas de Getúlio Vargas na Revolução de 30 durante o governo provisório. Além disso, junto com o primeiro Código Eleitoral brasileiro, instaurou-se também a Justiça Eleitoral, que seria um órgão independente e teria suas próprias funções e competências. Nesse momento, a partir da necessidade de mitigar o abuso de poder e as fraudes recorrentes nas eleições, pela primeira vez no país foram instituídas garantias eleitorais como o voto secreto, o voto feminino, dos maiores de 18 anos e, ainda, foi introduzido o voto proporcional, substituindo o voto distrital.<sup>76</sup>

A criação da Justiça Eleitoral é um dos fatores que faz com que o Código Eleitoral de 1932 tenha sido fundamental para o desenvolvimento político-institucional brasileiro e, além disso, remete a um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito discutido anteriormente, qual seja, o princípio da separação dos poderes, que prevê a autonomia dos poderes para que, assim, inexistam o abuso de poder entre estes.<sup>77</sup>

Nesse sentido, tem-se que o primeiro esboço da imunidade prisional eleitoral que é garantida hoje através do art. 236, do atual Código Eleitoral, surgiu a

---

<sup>74</sup> PINTO, Liliane Faria Corrêa. Coronelismo: uma análise historiográfica. *Locus - Revista de História*, [S.L.], v. 23, n. 2, p. 361-382, 13 ago. 2018. Universidade Federal de Juiz de Fora. <http://dx.doi.org/10.34019/2594-8296.2017.v23.20858>. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20858>. Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>75</sup> MUDROVITSCH, Rodrigo. *Democracia e governo representativo no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 196-199.

<sup>76</sup> BERCOVICI, Gilberto. A origem do sistema eleitoral proporcional no Brasil. *Estudos Eleitorais*, Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, v. 5, n. 2, p. 52-66, maio 2010. Disponível em: [https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1245/2010\\_bercovici\\_origem\\_sistema\\_eleitoral\\_proporcional?sequence=3&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1245/2010_bercovici_origem_sistema_eleitoral_proporcional?sequence=3&isAllowed=y). Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>77</sup> MUDROVITSCH, Rodrigo. *Democracia e governo representativo no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 198.



partir do Código de 1932, vez que nesta legislação foi prevista a proibição da prisão de candidatos e eleitores durante o período eleitoral.

Dessa forma, o Código Eleitoral de 1932 (Decreto 21.076/32)<sup>78</sup>, ainda buscando garantir a liberdade e o sigilo do voto, para que fossem coibidos os abusos de poder advindos do coronelismo, trouxe redação semelhante à que encontra no art. 236 do atual Código Eleitoral brasileiro, ao vedar a prisão de eleitores, de fiscais de candidatos e membros das mesas receptoras durante o exercício de suas funções desde cinco dias antes e até 24 horas após o encerramento das eleições. Ainda, visando mitigar a presença de coronéis - que comandavam as eleições à época - ou policiais a mando destes nos locais de votação, proibiu a presença de força pública onde estivessem ocorrendo as eleições, conforme observa-se:

Art. 98. Ficam assegurados aos eleitores os direitos e garantias ao exercício do voto, nos termos seguintes:

§ 1º Ninguém pode impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

§ 2º Nenhuma autoridade pode, desde cinco dias antes e até 24 horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo flagrante delito.

[...]

§ 4º Nenhuma autoridade estranha à Mesa Receptora pode intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento.

§ 5º Os membros das Mesas Receptoras, os fiscais de candidatos e os delegados de partido são invioláveis durante o exercício de suas funções, não podendo ser presos, ou detidos, salvo flagrante delito em crime inafiançável.

§ 6º É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública dentro do edifício em que funcione a Mesa Receptora ou nas suas imediações.

Dessa forma, o Código Eleitoral de 1932 foi de extrema relevância no que tange a história político-institucional do Brasil, vez que trouxe diversas inovações para o sistema normativo do país, considerando que, com o intuito de priorizar os ideais de representatividade e buscar a verdade real, instituiu o voto secreto e o voto feminino, conforme já destacado alhures, e ainda, inseriu a representação proporcional, que seria processada em dois turnos, sendo no primeiro turno eleitos os candidatos que tivessem obtido o quociente eleitoral e no segundo, iriam se

---

<sup>78</sup> BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. Artigo 98. Diário Oficial da União, 26 fev. 1932.

eleger os candidatos mais votados até que fossem preenchidas as vagas não preenchidas no primeiro.<sup>79</sup>

Com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em julho de 1934, a Justiça Eleitoral havia sido incluída como órgão do Poder Judiciário Nacional. Entretanto, o órgão eleitoral não vigorou por muito tempo pois, em 1937 foi promulgada a Constituição do Estado Novo, inspirada em tendências ditatoriais da época e, assim, foi extinta a Justiça Eleitoral, voltando ao patamar constitucional novamente apenas com a Constituição de 1946.<sup>80</sup>

Após isso, foi criado ainda o quarto Código Eleitoral brasileiro em 1950 e, posteriormente, o quinto Código Eleitoral, instituído pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, estando este em vigor atualmente. Dessa forma, este último Código foi aprovado, através de lei, pelo Congresso Nacional, conforme o art. 4º, do Ato Institucional de 09 de abril de 1964, após sanção do então Presidente da República General Humberto de Alencar Castello Branco.<sup>81</sup>

Nesse sentido, no que tange a imunidade eleitoral prisional prevista no Código Eleitoral de 1932, esta foi mantida no Código de 1965 – vigente até os dias de hoje -, na forma do art. 236<sup>82</sup>, que agora prevê também a imunidade para candidatos ao pleito durante os quinze dias que antecedem o primeiro turno até as quarenta e oito horas após o encerramento das eleições.

Desta feita, ao analisar paralelamente os dispositivos do primeiro Código Eleitoral e do mais recente, diante de seus contextos históricos, percebe-se que desde o princípio a imunidade prisional durante o período de eleições, juntamente com as garantias eleitorais previstas na legislação, foram adotadas pelo legislador no intuito de garantir que eleitores e candidatos pudessem exercer seus direitos políticos livremente, além de evitar quaisquer abusos de poder.

---

<sup>79</sup> MUDROVITSCH, Rodrigo. Democracia e governo representativo no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 196-199.

<sup>80</sup> RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 8º edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 11-13.

<sup>81</sup> VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. Direito Eleitoral. 2º edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 23.

<sup>82</sup> Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto. § 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição. § 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator. (BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Artigo 236. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 1965).

Portanto, conclui-se aqui que, a imunidade prisional eleitoral teve origem, desde o primeiro Código Eleitoral brasileiro, através do objetivo que teve o legislador de coibir quaisquer abusos – sejam econômicos ou de poder -, que poderiam, de qualquer forma, influenciar nos resultados das eleições, buscando assim a lisura e higidez dos processos eleitorais no Brasil.

### **3.2 Garantias previstas no Código Eleitoral brasileiro**

Além dos princípios fundamentais anteriormente expostos, cumpre aqui explorar também os as garantias que o Código Eleitoral brasileiro propõe, tanto para candidatos ao pleito, quanto para os eleitores em geral. Assim, o referido Código possui uma parte reservada às garantias eleitorais que visam garantir não somente a liberdade de voto, mas que o processo eleitoral em geral ocorra sem violações a quaisquer direitos e garantias fundamentais que possam vir a ferir o princípio democrático.

Dessa forma, faz-se mister destacar aqui a distinção entre direitos e garantias, uma vez que os direitos possuem sentido material, sendo compreendidos como faculdades pertencentes ao ser humano para que exerça sua liberdade e dignidade, enquanto as garantias possuem a função imprescindível de propiciar o exercício efetivo dos direitos fundamentais.<sup>83</sup>

Assim, em um sentido amplo, entende-se por garantia eleitoral tudo aquilo que tenha o intuito de assegurar o direito político fundamental de sufrágio<sup>84</sup>. Nesse sentido, compreende-se por garantias eleitorais resguardadas pelo Código Eleitoral brasileiro, aquelas postuladas entre os arts. 234 a 239, ocupando o Título I da Parte Quinta deste Código<sup>85</sup>, sendo estas:

(a) a própria arquitetura do Estado Democrático de Direito, cuja conformação assegura a liberdade, a igualdade, a pluralidade, a livre manifestação do pensamento, a soberania e a participação popular, entre outros direitos fundamentais; (b) a estruturação da Justiça Eleitoral, enquanto ente autônomo, independente (funcional, administrativa e financeiramente) e especializado na gestão de eleições e resolução dos conflitos aí surgidos; note-se que a existência de juízes independentes com o encargo de solucionar lides eleitorais constitui já significava garantia, sobretudo no que respeita à segurança e confiança na imparcialidade do

---

<sup>83</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2020. 884-886

<sup>84</sup> *Ibid.* p. 885

<sup>85</sup> BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 1965.

processo eleitoral e de seus resultados; (c) o arcabouço de normas assecuratórias da normalidade e legitimidade do pleito – normas que coíbem o abuso de poder econômico, político, dos meios de comunicação social, captação ilícita de votos, conduta vedada não só no transcurso da campanha eleitoral, como também no dia da votação; (d) o conjunto de normas jurídicas que visam assegurar o quanto possível a igualdade da disputa entre os diversos concorrentes.<sup>86</sup>

Além das garantias gerais destacadas acima, ressalta-se ainda a existência de outras garantias específicas, como exemplo o voto sigiloso, sendo esta uma das garantias de maior importância, posto que a sua violação atinge diretamente o direito à liberdade de expressão e, ainda impede que os eleitores possam expressar suas opções e concepções políticas. Outrossim, há também previsão de garantias que visam resguardar os direitos de eleitores, mesários, fiscais e delegados, além dos candidatos ao pleito.<sup>87</sup>

Inicialmente, tratando-se das garantias eleitorais gerais supracitadas, tem-se que a primeira consiste na observância da arquitetura do Estado Democrático de Direito, relacionada à garantia dos direitos e princípios constitucionais democráticos, como o direito à liberdade e igualdade, garantia da soberania e participação popular, e a livre manifestação da vontade. conforme observado no tópico anterior. Nesse sentido, não há que se falar em higidez do processo eleitoral sem que haja garantia da democracia, assim como a democracia não possui sustentação sem a observância destes direitos e garantias.<sup>88</sup>

Adiante, é mister salientar aqui a necessidade de a Justiça Eleitoral possuir sua própria estruturação, autônoma e independente, para que assim exerça plenamente suas funções. Diante disso, novamente traz-se à baila os princípios constitucionais já mencionados anteriormente, e aqui se concede maior destaque ao princípio da separação dos poderes, vez que, a Justiça Eleitoral integra o Poder Judiciário e, portanto, possui autonomia para executar todos os procedimentos que entender necessário para garantir a lisura das eleições.<sup>89</sup>

Em sequência, consiste também em garantias eleitorais, as normas que vão assegurar a legitimidade do pleito, reprimindo qualquer abuso de poder, seja este econômico, político, de meios de comunicação, ou ainda, a captação ilícita de

---

<sup>86</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2020. p. 886

<sup>87</sup> *Ibid.*

<sup>88</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Feral. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.017/AL. Relator Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 24/10/2022.

<sup>89</sup> VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. Direito Eleitoral. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 356.

votos, sendo está proibida não apenas durante a campanha eleitoral, mas também no dia das eleições. Além disso, as normas que visam garantir a igualdade do processo eleitoral, também compõem as garantias eleitorais.

Trazendo o enfoque para as garantias eleitorais específicas, inicialmente tem-se que o art. 234 do CE<sup>90</sup> traz a determinação de que é vedado a qualquer indivíduo impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio - ou seja, o exercício do direito ao voto -, dessa forma, de acordo com o próprio Código em questão, esta prática configura delito previsto no art. 297 do Código Eleitoral<sup>91</sup>, situado no Capítulo II dos Crimes Eleitorais e prevê pena de detenção por seis meses e multa. Portanto, observa-se aqui a primeira garantia eleitoral, que visa assegurar o direito ao voto.

Com o intuito de resguardar o direito de liberdade de voto e de locomoção dos eleitores, o art. 235 do Código Eleitoral<sup>92</sup>, prevê a possibilidade de pleitear e obter salvo-conduto caso tenha sofrido violência - moral ou física -, em sua liberdade votar ou pelo fato de haver votado, assim, caso este instrumento seja descumprido poderá ser cominada prisão de até cinco dias que possui o mero intuito de garantir a liberdade sufrágio do eleitor, em vista disso não possui natureza penal.<sup>93</sup>

Ademais, em seu art., 236, o Código Eleitoral brasileiro veda a prisão de qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto<sup>94</sup>, durante os cinco dias que antecedem o pleito eleitoral, até 48 horas após eventual segundo turno, estendendo-se essa regra também para os membros das mesas receptoras, fiscais de partido, bem como candidatos ao pleito eleitoral porém, para estes últimos o período de imunidade se inicia quinze dias antes do pleito:

**Art. 236.** Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

**§ 1º** Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso

---

<sup>90</sup> BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Artigo 234. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 1965.

<sup>91</sup> BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Artigo 297. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 1965.

<sup>92</sup> BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Artigo 235. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 1965.

<sup>93</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16º edição. São Paulo: Atlas, 2020. p. 887.

<sup>94</sup> BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Artigo 236. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 1965.

de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Dessa forma, resta aqui identificada a imunidade formal não somente de candidatos ao pleito eleitoral, mas como de eleitores em geral e aqueles que exercem funções administrativas durante as eleições (os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido), dessa forma, tal dispositivo concede a imunidade temporária, considerando que possui um período determinado de vigência, para que estes grupos não venham a sofrer quaisquer constrangimentos<sup>95</sup> e que, assim, possam exercer livremente seus direitos políticos.

O art. 237 do Código Eleitoral<sup>96</sup>, por sua vez, visa coibir possíveis interferências do poder econômico e abuso de poder de autoridade que possam violar a liberdade do voto. Nesse sentido, em complemento a este dispositivo, a Lei nº 9.504/97 prevê em seus arts. 73, 75 e 77<sup>97</sup> diversas condutas que são vedadas aos agentes públicos durante os meses que antecedem as eleições, como forma de proteger a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Além disso, o art. 74 da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97)<sup>98</sup>, determina que será configura abuso de autoridade o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64<sup>99</sup>: “uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”. Ainda, estará também configurado abuso de autoridade que caso haja violação do disposto no art. 37, §1º, da CF<sup>100</sup>: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo

---

<sup>95</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 13ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1508.

<sup>96</sup> BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Artigo 237. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 1965.

<sup>97</sup> BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Artigos 73, 75 e 77. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 1997.

<sup>98</sup> BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Artigos 74. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 1997.

<sup>99</sup> BRASIL. Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Artigo 22. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 mai. 1990.

<sup>100</sup> BRASIL, Constituição Federal. Artigo 37, §1º. Publicação: 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Assim, observa-se que a garantia trazida no art. 237, consiste na proteção do sistema democrático, vez que se pretende evitar que o resultado das eleições seja um reflexo do poder econômico exercido por alguns<sup>101</sup>, bem como a lisura e higidez do processo eleitoral, ao prever a punição para quaisquer atos que configurem abuso de autoridade, seja de poder ou econômico, ou ainda quando for utilizado de maneira incorreta em veículos e meios de comunicação para promoção de candidato ou partido político, visando assim garantir a igualdade e paridade de armas durante os pleitos eleitorais que ocorrem no Brasil.

Quanto ao art. 238 do Código Eleitoral<sup>102</sup>, este traz em sua redação a proibição de presença de força pública (forças armadas, polícia militar, polícia civil, bombeiros) em locais que onde esteja funcionando mesa receptora de votos para que, dessa forma, não ocorra qualquer tipo de presença ostensiva, podendo intimidar os eleitores que estejam presentes para exercer seu direito de sufrágio.<sup>103</sup>

Por fim, no intuito de assegurar o direito a propaganda eleitoral e sua regularidade, o dispositivo que fecha o Título das garantias eleitorais, qual seja o art. 239 do Código Eleitoral, dispõe sobre a prioridade postal conferida aos partidos políticos durante os sessenta dias anteriores à realização das eleições, “para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados”<sup>104</sup>. Com efeito, a violação deste dispositivo, ou seja, caso não seja assegurada a prioridade postal prevista, configura crime, conforme postulado pelo art. 338 do mesmo Código.<sup>105</sup>

Desta feita, as garantias eleitorais expostas neste tópico são de extrema relevância para assegurar a democracia, bem como lisura e higidez do processo eleitoral brasileiro, considerando que, a partir destas garantias postuladas pelo Código Eleitoral, objetiva-se a efetividade do exercício dos direitos à liberdade e ao voto, tanto de eleitores, quanto de candidatos ao pleito.

---

<sup>101</sup> BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Código eleitoral comentado e legislação complementar. Rio de Janeiro: Escola Judiciária Eleitoral, 2012.

<sup>102</sup> BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Artigo 238. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 1965.

<sup>103</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2020. p. 891

<sup>104</sup> BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Artigo 239. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 1965.

<sup>105</sup> BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União. Artigo 338. Brasília, DF, 19 jul. 1965.

Assim, é mister debater e destacar as garantias que envolvem todo o período eleitoral considerando que a presente pesquisa busca compreender a constitucionalidade da atuação do Poder Judiciário durante o período eleitoral ao proferir medidas penais de natureza extrema, e assim, analisar possíveis abusos de poder e violações de direitos e garantias fundamentais.

### **3.3 Princípios constitucionais relacionados aos processos penal e eleitoral**

O estudo dos princípios que a Constituição Federal apresenta é de extrema relevância na presente pesquisa, uma vez que consistem em normas basilares do ordenamento jurídico, norteando não apenas o legislador ordinário, mas também o Judiciário e o Executivo. Dessa forma, os princípios constitucionais delineiam todo o sistema jurídico e, portanto, exigem que as demais normas estejam em consonância com estes<sup>106</sup>.

Assim, é possível dizer que o Direito atual não é composto somente de leis que emanam do Estado, mas também de princípios, sobretudo princípios dotados de normatividade, sendo tal fato imprescindível para a configuração de um Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana. Portanto, compreende-se que a Constituição Federal de 1988 busca garantir a plena cidadania através da concretização da democracia, bem como a efetividade de preceitos fundamentais constitucionais.<sup>107</sup>

Quanto ao processo penal e eleitoral, é fundamental que esses, como qualquer outra norma, passem pelo crivo constitucional, para que, dessa forma possa ser estabelecido um sistema de garantias mínimas. Esse crivo se faz necessário para que os preceitos fundamentais sejam devidamente cumpridos e, assim, garantidos e protegidos, para que dessa forma exista uma certa limitação do poder estatal, de maneira que sejam evitados eventuais abusos.<sup>108</sup>

Os princípios fundamentais que traz a Magna Carta brasileira, serão também responsáveis por traçar contornos e parâmetros na elaboração e aplicação das demais normas, sendo a sua observação pressuposto de validade para estas

---

<sup>106</sup> Bastos, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*, 3. ed. p. 208 apud TAVARES, André Ramos. *Princípios Constitucionais*. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (org.). *Tratado de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 407.

<sup>107</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2020. p. 105

<sup>108</sup> LOPES JR. Aury. *Direito Processual Penal*. 20ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 31



normas infraconstitucionais. Nesse ponto, daremos o destaque para aqueles que venham a envolver e delinear os processos penal e eleitoral brasileiro.<sup>109</sup>

Dessa forma, a título de melhor compreensão e organização, inicialmente será discorrido sobre os princípios constitucionais que estão interligados ao processo eleitoral e, após isso, serão debatidos os princípios constitucionais do processo penal, entretanto, eventualmente haverá garantias em comum entre as duas matérias.

### **3.3.1 Princípios constitucionais do processo eleitoral**

Inicialmente, não há que se falar em processo eleitoral sem falar sobre a Democracia, uma vez que as eleições – e tudo o que as envolve – constituem um instrumento democrático e, portanto, busca-se aqui, o pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito no Brasil.

A Constituição Federal de 1988, estabelece em seu artigo 1º os preceitos fundamentais que amparam o Estado Democrático de Direito, sendo estes: a) a soberania; b) a cidadania; c) a dignidade da pessoa humana; d) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e) o pluralismo jurídico<sup>110</sup>.

No parágrafo único do mesmo dispositivo supracitado, a Lei Maior brasileira garante o amplo direito de participação do cidadão na política do país, ao afirmar que “todo o poder emana do povo”<sup>111</sup>. Assim, o poder se caracteriza soberano quando não estiver sujeito a nenhum outro, porém, apesar de supremo não significa dizer que será autoritário, pelo contrário, o poder soberano deve ser democrático. Conforme determina a Constituição Federal de 1988, o poder soberano irá emanar do povo – restando configurado aqui o princípio democrático-, sendo a soberania popular quem confere legitimidade ao exercício do poder estatal no Estado Democrático de Direito.<sup>112</sup>

---

<sup>109</sup> Bastos, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*, 3. ed. p. 208 apud TAVARES, André Ramos. *Princípios Constitucionais*. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (org.). *Tratado de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 407.

<sup>110</sup> BRASIL, Constituição Federal. Artigo 1º. Publicação: 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>111</sup> BRASIL, Constituição Federal. Artigo 1º, parágrafo único. Publicação: 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>112</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2020. p. 127

Através do art. 14 da Constituição Federal o legislador deixa claro que a soberania popular será concretizada através do voto popular em eleições, ou seja, pelo exercício do direito do sufrágio: “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular”<sup>113</sup>. Dessa forma, cumpre destacar que o direito ao sufrágio consiste em um direito político, que se efetiva a partir do direito de votar e de ser votado.<sup>114</sup>

A liberdade no processo eleitoral trata-se da liberdade de voto. Assim, esse direito político social nada mais é do que uma das características do voto, que garante ao eleitor a devida autonomia para realizar sua escolha, sem quaisquer interferências.<sup>115</sup>

Diante disso, não há que se falar no direito da liberdade de voto sem remeter-se a pluralidade política, vez que, para o cidadão exercer sua liberdade de voto é preciso que exista diversidade dentre suas opções de escolha. O pluralismo político traz o sentido de um modelo de sociedade no qual existem grupos e centros de poder diversos, que não necessariamente convivem em harmonia, mas que representam a diversidade de pensamentos existentes em uma democracia. Portanto, é certo dizer que o pluralismo político está entre os princípios que fundamentam a democracia brasileira.<sup>116</sup>

Seguindo nessa mesma linha, por haver o pluralismo político e grupos de interesses diferentes ocupando o poder, o art. 5º da Constituição Federal de 1988<sup>117</sup> trouxe o princípio da igualdade, que não necessariamente signifique tratar todos igualmente na forma literal, mas talvez, utilizar o filtro da lição postulada por Aristóteles que dita sobre “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das respectivas desigualdades”, visando, dessa forma, a igualdade de oportunidades proporcional a cada realidade.<sup>118</sup>

---

<sup>113</sup>BRASIL, Constituição Federal. Artigo 14. Publicação: 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>114</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 13ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p.1147

<sup>115</sup> PAES, Janiere Portela Leite.. Sufrágio e voto no Brasil: Direito ou Obrigação?. Tribunal Eleitoral da Bahia Revista Populus: Escola Judiciária Eleitoral da Bahia. Salvador, v. 06, n. 03, p. 117-134, jun. 2019.

<sup>116</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2020. p. 142-144.

<sup>117</sup> BRASIL, Constituição Federal. Artigo 5º. Publicação: 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>118</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Igualdade. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito

Em suma, o Ministro Gilmar Mendes ao citar Dieter Grimm em seu voto na ADPF n. 1017<sup>119</sup>, defende que o princípio da igualdade é imprescindível para o equilíbrio do processo democrático, conforme destaca-se a seguir:

O princípio da igualdade é fundamental para a adequada atuação das instituições do Estado no complexo processo democrático. Impõe-se uma neutralidade do Estado em face dos indivíduos, candidatos e organizações partidárias. A importância do princípio da igualdade se dá no fato de que, sem a sua observância, não haverá possibilidade de estabelecer-se uma concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, o que acabará por comprometer a essência do próprio processo democrático.

Ainda, no que tange ao Estado Democrático de Direito, cumpre destacar que o funcionamento do Estado brasileiro é estruturado a partir da separação dos poderes, conforme previsto no artigo 2º da Constituição Federal, que determina a divisão entre três poderes: “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.<sup>120</sup>

Dessa forma, a Constituição pátria, com o intuito de evitar o arbítrio e a violação aos direitos fundamentais, definiu a divisão dos poderes, para que estes funcionassem independentes um dos outros e, ao mesmo tempo, harmônicos entre si, havendo a repartição entre eles das funções estatais. Resumidamente, o Poder Legislativo é responsável pela legislação, o Poder Executivo é responsável pela administração, e o Poder Judiciário pela jurisdição.<sup>121</sup>

Nesse sentido, Montesquieu, o filósofo por trás da ideia da separação de poderes, pensou nessa teoria como um mecanismo que poderia evitar a concentração do poder e, ao mesmo tempo, estabelecer um controle mútuo. Assim, essa teoria também foi denominada pelo filósofo de sistema de freios e contrapesos, no qual cada poder é autônomo e possui suas funções determinadas, porém são aplicados os freios e contrapesos na intenção de conter abusos dos outros poderes, mantendo assim um certo equilíbrio, conforme salienta-se a seguir<sup>122</sup>:

---

Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/4/edicao-1/igualdade>.

<sup>119</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Feral. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.017/AL. Relator Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 24/10/2022.

<sup>120</sup>BRASIL, Constituição Federal. Artigo 2º. Publicação: 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>121</sup> MORAES. Alexandre de. Direito Constitucional. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2017. p. 312.

<sup>122</sup>AZEVEDO, Ursula Eustórgio Oliveira de. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO PELA TEORIA DOS FREIOS E CONTRAPESOS COMO ALICERCE DA SOBERANIA POPULAR. Revista Ibero-

O princípio basilar dos poderes harmônicos e independentes acabou por dar origem ao conhecido Sistema de freios e contrapesos, onde os atos gerais, praticados exclusivamente pelo Poder Legislativo, consistentes na emissão de regras gerais e abstratas, limita o Poder Executivo, que só pode agir mediante atos especiais, decorrentes da norma geral. Para impedir o abuso de qualquer dos poderes de seus limites e competências, dá-se a ação do controle da constitucionalidade das leis, da decisão dos conflitos intersubjetivos e da função garantidora dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito, pelo Poder Judiciário<sup>123</sup>.

A partir disso, é possível compreender que, em razão de cada um dos três poderes possuir sua função específica, é de extrema importância que a influência de um poder não se estenda a outro. Dessa maneira, resta evidente que a possível influência de um poder no outro, configuraria um grave abuso de poder, violando assim, o princípio constitucional democrático.

Portanto, ao analisar todos os elementos debatidos aqui, compreende-se que os princípios eleitorais constitucionais estão todos estritamente ligados, quais sejam, o princípio democrático, que abrange a soberania popular, direito e liberdade de voto e pluralidade político, além do princípio da igualdade e da separação dos poderes, portanto, na hipótese da violação de um desses princípios, todos os outros acabam ofendidos, resultando em uma fragilização da democracia.

### **3.3.2 Princípios constitucionais do processo penal**

Os princípios constitucionais são responsáveis por traçar parâmetros das demais normas do sistema jurídico brasileiro, dessa forma, além dos princípios constitucionais eleitorais, os princípios constitucionais relacionados ao processo penal são de extrema relevância, considerando que constituem a base do direito processual penal.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a função do Poder Judiciário como um dos três poderes que constituem o Estado brasileiro, consiste na garantia dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes da Constituição e que, portanto,

---

Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 1047-1058, 31 jan. 2022 <http://dx.doi.org/10.51891/rease.v8i1.3934>.

<sup>123</sup> AZEVEDO, Ursula Eustórgio Oliveira de. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO PELA TEORIA DOS FREIOS E CONTRAPESOS COMO ALICERCE DA SOBERANIA POPULAR. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 1047-1058, 31 jan. 2022. <http://dx.doi.org/10.51891/rease.v8i1.3934>.

estaria nessa presunção o fundamento da jurisdição e da independência do Poder Judiciário<sup>124</sup>.

Assim, o primeiro princípio do processo penal que se destaca aqui é o da jurisdicionalidade, no qual há o dever de ser buscada a garantia não somente do mero acesso à jurisdição, mas também a garantia de que haja um juiz apto, que seja imparcial ao caso e as partes, natural e que esteja sempre empenhado com a máxima eficácia da Constituição, exercendo assim sua função constitucional de proteger os direitos fundamentais de todos. Dessa forma, tem-se que o acesso à justiça consiste em premissa material e lógica para a concretização dos direitos fundamentais.<sup>125</sup>

No processo penal, tal qual foi discutido sobre os princípios que fundamentam o processo eleitoral, é necessário que seja garantido o tratamento igual às partes, sendo assim, trata-se aqui do princípio da paridade de armas. Nesse contexto, o Ministro do STF Ricardo Lewandowski, em seu voto na ADI 4768, argumenta que a paridade de armas consiste na busca para que “a defesa disponha das mesmas oportunidades e situações que dispõe o *ius puniendi* estatal”<sup>126</sup>. Assim, constata-se a necessidade de que todas as partes do processo detenham os mesmos instrumentos processuais.

Ademais, em um contexto geral, destaca-se ainda, que o princípio da paridade de armas encontra-se diretamente ligado não somente ao processo penal, mas também ao processo eleitoral, no qual se tem o objetivo de garantir a legitimidade e a lisura do processo, visando que o eleitor possua plena liberdade para concretizar suas opções de voto, realizando-se um pleito legítimo, imune de fraudes e manipulações.<sup>127</sup>

Nesse sentido, cumpre ainda mencionar que o princípio da paridade de armas decorre diretamente dos princípios da ampla defesa e contraditório<sup>128</sup>, conforme postulado no artigo 5º, inciso LV, da CF: “aos litigantes, em processo

---

<sup>124</sup> LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal. 20ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 31

<sup>125</sup> *Ibid.* p. 32-3

<sup>126</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.768. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em: 23/11/2022.

<sup>127</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Feral. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.017/AL. Relator Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 24/10/2022.

<sup>128</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.768. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Julgado em: 23/11/2022.

judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.<sup>129</sup>

Entende-se, portanto, que o contraditório e ampla defesa são conceitos distintos, sendo o contraditório imprescindível para a constituição do processo, consistindo no direito de informação da defesa, para que tenha o mesmo conhecimento sobre o processo que a acusação, garantido o direito de participar do processo com igualdade de armas.<sup>130</sup>

Já o princípio da ampla defesa, além de garantir o contraditório, é o meio pelo qual ele se manifesta, considerando que o exercício da ampla defesa só é possível através do direito à informação, um dos elementos do contraditório<sup>131</sup>. Portanto, a partir disso, é possível visualizar que os princípios da ampla defesa e contraditório se complementam.

Por fim, o art. 5º, inciso LVII, da CF postula que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, o que determina o princípio da presunção de inocência. Esse princípio consiste em um componente imprescindível para que sejam respeitados a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa humana durante o processo penal, visando que ninguém cumpra uma pena antecipada antes de qualquer sentença.<sup>132</sup>

Assim sendo, os princípios constitucionais são de extrema importância, considerando que regulam as demais normas e, buscam garantir assim, o exercício de direitos e garantias fundamentais postulados pela Constituição Federal de 1988, sendo sua observância imprescindível em quaisquer atos da vida pública. Diante disso, destaca-se que os elementos observados neste tópico servirão de fundamento para o resto da pesquisa, vez que a controvérsia aqui abordada possui dimensão transindividual.

Portanto, considerando o acima exposto, compreende-se que os princípios constitucionais que delineiam o processo penal são indispensáveis para que o procedimento penal ocorra com o devido respeito aos direitos individuais. Assim sendo, considera-se mister a observância dos princípios aqui expostos, quais

---

<sup>129</sup>BRASIL, Constituição Federal. Artigo 5º, inciso LV. Publicação: 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>130</sup> LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal. 20º edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 81-95.

<sup>131</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 8º edição. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 56.

<sup>132</sup> LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal. 20º edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 75.

sejam, o princípio da jurisdicionalidade, da paridade de armas, ampla defesa e contraditório e, o princípio da presunção de inocência.

## **4 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM FACE DE CANDIDATO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL**

Conforme visto anteriormente, as medidas cautelares alternativas à prisão, possuem a finalidade de garantir a eficácia do processo penal, porém, sem que haja um cumprimento antecipado da pena pelo acusado.

Diante disso, apesar de compreender o sentido de seu uso no processo penal, a decretação de medidas cautelares em meio ao pleito eleitoral faz com que se levante o questionamento sobre a constitucionalidade dessa atuação do Poder Judiciário, ainda mais quando se trata de aplicação da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública em face de candidato durante o período eleitoral.

A partir disso, entende-se ser mister analisar o caso concreto, para melhor compreensão sobre a constitucionalidade ou não do uso de tal medida. Portanto, o presente capítulo será destinado à exposição do caso Governador Paulo Dantas, através da análise de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal relacionadas ao caso.

Por fim, será debatido sobre a constitucionalidade ou não do uso da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública, em contexto com todo o que já foi exposto e discutido ao longo deste trabalho.

### **4.1 O caso Governador Paulo Dantas e o afastamento cautelar durante o período eleitoral**

O caso do Governador Paulo Suruagy Dantas trata-se da aplicação de medida cautelar penal de suspensão do exercício da função pública, nesse caso, suspensão do cargo de governador de estado, através de decisão do Superior Tribunal de Justiça, durante o período entre o primeiro e segundo turno das eleições de 2022.

Paulo Dantas era deputado estadual no Alagoas em 2022 e, após o então governador, Renan Filho, deixar o cargo para se candidatar ao Senado Federal, Paulo Dantas foi eleito através de uma eleição indireta, como novo governador do estado do alagoas. O novo governador eleito no estado do Alagoas configurava um



dos alvos de uma investigação conduzida pela Polícia Federal e pela Procuradoria-Geral da República, que apurava um suposto esquema de desvios de recursos de assessores ocorrido na Assembleia Legislativa de Alagoas entre 2019 e 2022.<sup>133</sup>

A investigação em face da Organização Criminosa que o Governador do Alagoas supostamente faria parte, teve seu pontapé inicial após uma denúncia anônima em 2021, que resultou na “Operação Edema”, revelando um esquema de desvio de verbas públicas envolvendo funcionários fantasmas na Assembleia Legislativa de Alagoas. Por conta disso, o inquérito foi transferido para o Superior Tribunal de Justiça em junho de 2022, em razão do surgimento de indícios de envolvimento de Governador de Estado, autoridade com prerrogativa de foro.<sup>134</sup>

Assim, diante das investigações em curso, a polícia federal encaminhou representação para que fossem aplicadas as medidas cautelares ao Governador Paulo Dantas, quais sejam: busca e apreensão; prisão preventiva ou temporária ou medidas cautelares diversas à prisão; sequestro de bens e valores, bloqueio de constas bancárias e suspensão de atos de nomeação. Nesse contexto, foi proferida a decisão da Ministra Laurita Vaz no âmbito do processo de Medidas Investigativas sobre Organizações Criminosas nº 209, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.<sup>135</sup>

No que tange aos fundamentos para decretação do afastamento cautelar do cargo de governador, a Ministra Relatora Laurita Vaz afirmou que deferiu a medida cautelar de suspensão do exercício da função em razão da gravidade das condutas investigadas, que seriam “absolutamente incompatíveis com o exercício das funções de Chefe do Poder Executivo”. Além disso, argumenta que o relatório policial demonstrava “fartos e robustos indícios que a atividade criminosa prosseguiu mesmo após Paulo Suruagy do Amaral Dantas assumir o Governo do Estado de Alagoas” e que, portanto, tal medida cautelar seria imprescindível para impedir a continuidade da atuação da organização criminosa.<sup>136</sup>

---

<sup>133</sup> TALENTO, Aguirre. Servidores fantasmas' e 'saques em espécie': ministra do STJ cita 'fortes indícios' de que 'esquema criminoso' seria liderado por governador de Alagoas. O Globo, 11 out. 2022. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/10/servidores-fantasmas-e-saques-em-especie-ministra-do-stj-cita-fortes-indicios-de-que-esquema-criminoso-seria-liderado-por-governador-de-alagoas.ghtml>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

<sup>134</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medidas Investigativas sobre Organizações Criminosas nº 209/DF, 2022/0245591-9. Relatora Ministra Laurita Vaz. Corte Especial. Julgado em: 11/10/2022.

<sup>135</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medidas Investigativas sobre Organizações Criminosas nº 209/DF, 2022/0245591-9. Relatora Ministra Laurita Vaz. Corte Especial. Julgado em: 11/10/2022.

<sup>136</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medidas Investigativas sobre Organizações Criminosas nº 209/DF, 2022/0245591-9. Relatora Ministra Laurita Vaz. Corte Especial. Julgado em: 11/10/2022.

Inicialmente, após a decretação da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública pelo Superior Tribunal de Justiça em face do Governador Paulo Suruagy Dantas, o Estado de Alagoas ajuizou perante ao Supremo Tribunal Federal a suspensão de liminar nº 1583/DF, com o intuito de sustar os efeitos da decisão da Ministra Laurita Vaz.

Os fundamentos utilizados para pleitear a suspensão de liminar foram que, a imposição de medidas cautelares diversas à prisão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, acaba por violar princípios tais como a presunção de inocência, ampla defesa, separação dos poderes e soberania popular, o que acaba resultando ilegalmente em uma grave cassação indireta do mandato popular, causando prejuízo à higidez do pleito eleitoral, considerando que a decisão da Ministra Laurita Vaz foi proferida no período entre o primeiro e segundo turno das eleições de 2022.<sup>137</sup>

Entretanto, Suspensão de Liminar nº 1583/DF foi indeferida pela Ministra Rosa Weber, sob a justificativa da não viabilidade do uso de contracautela e, ainda, por entender que não deve ser sustada a medida cautelar quando for oferecido risco a patrimônio público e à moralidade administrativa.<sup>138</sup>

Além da Suspensão Liminar supracitada, a defesa de Paulo Dantas também ajuizou a Reclamação Constitucional nº 56518/AL, em razão de suposta violação às regras relativas ao foro por prerrogativa de função, e o Habeas Corpus nº 221528/AL, sustentando a ilegalidade das medidas cautelares impostas ao Governados do Estado de Alagoas, que foram julgados em conjunto pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso.<sup>139</sup>

Diante disso, o relator manteve sua decisão já proferida em sede de liminar, para que fosse sobrestada cautelar do MISOC nº 209/STJ, com suspensão das medidas cautelares pessoais aplicadas ora paciente/reclamante. Em seu voto, o Ministro Roberto Barroso destaca que o caso em questão envolve discussão de “elevada discussão dimensional”, em razão da decretação de medidas cautelares gravosas em face do Governador ter ocorrido durante o período eleitoral e, ainda, sem que lhe fosse concedido o exercício do contraditório. Assim, ressalta que “o

---

<sup>137</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar nº 1583/DF. Relatora Ministra Rosa Weber. Primeira Turma. Julgado em: 18/10/2022.

<sup>138</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar nº 1583/DF. Relatora Ministra Rosa Weber. Primeira Turma. Julgado em: 18/10/2022.

<sup>139</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 221.528. Relator Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma. Julgado em: 25/10/2022.

Poder Judiciário deve ter cautela e autocontenção em decisões que interfiram no processo eleitoral no calor da disputa”.<sup>140</sup>

Ainda no contexto da decisão proferida no Habeas Corpus nº 22158/AL em conjunto com a Reclamação Constitucional nº 56518/AL, o relator do caso apreciou os requerimentos realizados pela defesa nessa última, que seriam as violações das regras relativas ao foro por prerrogativa de função. O Ministro Barroso argumentou que o foro por prerrogativa de função apenas se aplicaria aos crimes cometidos durante o exercício do cargo. Desse modo, afirma que os fatos investigados ocorreram no âmbito da Assembleia Legislativa de Alagoas, e que não haviam, até o momento, nenhum tipo de desvios de recursos públicos atrelados ao Poder Executivo estadual, portanto, não estaria configurado o foro por prerrogativa de função.<sup>141</sup>

Em sequência, o Partido Socialista Brasileiro (PSB), ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1017/AL, tendo como objeto o ato de afastamento do Governador do Estado de Alagoas, durante o período entre primeiro e segundo turno das eleições, que foi perpetrado por decisão do Superior Tribunal de Justiça. Na oportunidade, foi argumentado que a intervenção do Poder Judiciário durante o processo eleitoral, configura violação à garantia constitucional da liberdade de sufrágio, sendo capazes de influenciar nos resultados dos pleitos.<sup>142</sup>

Nesse contexto, o autor destaca ainda a necessidade de o Poder Público abster-se, sempre que possível, da prática de atos que possam influenciar na formação da vontade do eleitor, para que, dessa forma, o cidadão possa livremente fazer suas escolhas a partir de sua liberdade individual e convicções políticas. Argumenta-se, ainda, que o Código Eleitoral busca garantir liberdades individuais, ao limitar a atuação estatal. Assim, destaca-se que o art. 236, do Código Eleitoral<sup>143</sup> traz a “imunidade eleitoral”, que tem como intuito assegurar o equilíbrio da disputa

---

<sup>140</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 221.528. Relator Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma. Julgado em: 25/10/2022.

<sup>141</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 221.528. Relator Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma. Julgado em: 25/10/2022.

<sup>142</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.017/AL. Relator Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 24/10/2022.

<sup>143</sup> BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Artigo 236. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 1965.

eleitoral, bem como o pleno exercício das atividades de campanha por parte dos candidatos ao pleito.<sup>144</sup>

Assim, ainda em sede de inicial da ADPF n° 1017/AL, o Partido Político argumenta que as medidas cautelares diversas à prisão devem ser abrangidas pelo art. 236, do Código Eleitoral<sup>145</sup>, sob o entendimento de que o Código Eleitoral de 1965 apenas não inseriu as cautelares sob a imunidade do art. 236, pelo fato de que essas espécies de medidas não existiam na legislação à época do advento desse Código. Dessa forma, pleiteia que seja declarada a impossibilidade de imposição de medida cautelar de afastamento de cargo de chefe do Poder Executivo que seja candidato no período compreendido entre os quinze dias anteriores ao pleito e as quarenta e oito horas posteriores.<sup>146</sup>

A partir disso, foi proferida decisão pelo relator da ADPF n° 1017, Ministro Gilmar Mendes, que acatou o pedido elaborado pelo autor, reconhecendo que a imunidade eleitoral prevista no §1º, do art. 236, do Código Eleitoral “deve ser interpretada de modo a compreender a vedação da adoção de medidas cautelares aptas a influírem no equilíbrio do pleito eleitoral em desfavor de candidato”, durante o período que ocorrem as eleições.<sup>147</sup>

O relator da ADPF n° 1017/AL ressalta que o caso em tela se trata de questão constitucional de dimensão transindividual, uma vez que os efeitos dos provimentos judiciais afetam não somente o processo eleitoral, de forma que interessa ao Estado Democrático de Direito que as decisões do Poder Judiciário estejam livres de quaisquer suspeitas de interferência no pleito eleitoral. Nesse contexto, o Ministro Gilmar Mendes menciona a gravidade da influência dos órgãos do sistema de justiça no andamento e resultados das eleições:<sup>148</sup>

**Realmente, não é difícil perceber que o afastamento do próprio mandato cuja reeleição se pretende às vésperas do pleito (art. 319, VI, do CPP) constituiria uma indicação, por parte dos órgãos do sistema de justiça não eleitos, que o referido candidato não é apto ou**

---

<sup>144</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 1.017/AL. Relator Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 24/10/2022.

<sup>145</sup> BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 1965.

<sup>146</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 1.017/AL. Relator Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 24/10/2022.

<sup>147</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Feral. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 1.017/AL. Relator Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 24/10/2022.

<sup>148</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Feral. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 1.017/AL. Relator Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 24/10/2022.

**adequado ao cargo disputado, antes mesmo da manifestação popular sobre esse tema. [...]. Também é possível perceber que a proibição de frequentar determinados lugares, como comícios ou reuniões públicas (art. 319, II, do CPP), ou até mesmo a simples imposição de uma tornozeleira eletrônica (art. 319, IX, do CPP) podem impor desequilíbrios ao processo eleitoral e constrangimentos aos candidatos que afetam diretamente a livre concorrência** (pelo que se observa, pode existir certo casuísmo na avaliação do impacto das medidas cautelares penais no âmbito do processo eleitoral. Ainda assim, é importante que se afirme a incidência da referida regra, tendo em vista que não há, ao menos até o presente momento, qualquer limitação ou avaliação do impacto em termos de causalidade). (grifo nosso)

Assim sendo, entende-se que a decretação de uma medida cautelar tão grave quanto a suspensão do exercício de função pública durante o período que contempla os quinze dias antes das eleições e as quarenta e oito horas após o encerramento, tem o potencial de impactar e desequilibrar a livre manifestação do voto, o que consistem em uma afronta aos princípios da neutralidade, livre concorrência e paridade de armas. Em razão disso, é ressaltado que a legislação eleitoral de 1965 deixa uma lacuna axiológica quanto a este assunto.<sup>149</sup>

Desse modo, em razão do acima exposto, o Ministro Gilmar Mendes deferiu a medida cautelar requerida na ADPF nº 1017/AL, declarando que a imunidade eleitoral prevista no §1º, do art. 236 do Código Eleitoral “compreende proibição da adoção de medidas cautelares em desfavor do candidato a cargo do Poder Executivo, desde os 15 (quinze) dias que antecedem o primeiro turno até as 48 horas seguintes ao término de eventual segundo turno”. Ainda, destacou que a referida imunidade eleitoral também se aplica aos demais postulantes de cargos majoritários e, por fim, revogou a medida cautelar de afastamento estabelecida pelo STJ em face do Governador do Estado de Alagoas.<sup>150</sup>

Ademais, após a redistribuição, a Reclamação Constitucional nº 56518/AL e o Habeas Corpus nº 22158/AL, passaram para a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no qual proferiu entendimento semelhante ao voto do Ministro Luís Roberto Barroso, ao decidir pela incompetência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da ausência do foro por prerrogativa de função, o que teve por consequência anulação dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente.<sup>151</sup>

---

<sup>149</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Feral. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.017/AL. Relator Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 24/10/2022.

<sup>150</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Feral. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.017/AL. Relator Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 24/10/2022.

<sup>151</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional nº 56.518/AL. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Julgado em: 25/10/2022.

Portanto, a partir do que foi analisado no presente tópico, no que tange às decisões proferidas no caso Governador Paulo Dantas, extrai-se que os Ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal, em sua maioria, entendem pela inconstitucionalidade da utilização de medidas cautelares gravosas pelo Poder Judiciário durante o período eleitoral, ainda mais quando se trata de candidatos.

Assim, tal entendimento foi consolidado através da decisão do Ministro Gilmar Mendes na ADPF nº 1.017/AL, que concluiu pela inconstitucionalidade da aplicação de medidas cautelares em desfavor de candidato, desde os quinze dias que antecedem o primeiro turno até as 48 horas após eventual segundo turno, em observância a imunidade eleitoral prevista no art. 236, §1º do Código Eleitoral.

#### **4.2 A (in) constitucionalidade da aplicação da medida cautelar penal de suspensão do exercício da função pública pelo Poder Judiciário durante as eleições**

A partir do que já foi debatido no presente trabalho, é evidente que o caso em estudo aqui envolve conflitos entre direitos e princípios constitucionais, em especial o princípio democrático. Dessa forma, a controvérsia constitucional que protagoniza a presente pesquisa, é de extrema relevância para o Estado Democrático de Direito e garantia das liberdades individuais.

Conforme já discorrido alhures, o caso em questão trata-se da aplicação de medidas cautelares penais diversas à prisão em face do Governador do Estado de Alagoas, Paulo Suruagy Dantas, por meio de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Apesar de ter sido decretada mais de uma espécie de medida cautelar alternativa à prisão, a problemática aqui consiste especificamente na análise da medida de suspensão do exercício da função pública durante o período eleitoral em face de candidato.

Inicialmente, como já discorrido anteriormente, sabe-se que as medidas cautelares penais diversas surgem com o intuito de serem alternativas à prisão preventiva, sendo de menor lesividade em comparação à privação de liberdade, o que não significa dizer que não são mesmo assim graves, devendo ser aplicadas com cautela. Assim, as medidas cautelares de natureza pessoal podem ser adotadas em face do acusado durante as investigações e ao longo do processo penal, com o objetivo de assegurar a eficácia do processo. Entretanto, a sua

aplicação em cenário de pleito eleitoral, faz com que seja levantado o questionamento sobre sua constitucionalidade.<sup>152</sup>

Para que as medidas cautelares sejam aplicadas, é necessária a presença dos requisitos do *fumus commissi delicti e periculum libertatis*. De acordo com o que foi debatido nos capítulos iniciais deste trabalho, o *fumus commissi delicti* consiste na prova da existência do crime e indício de autoria, enquanto o *periculum libertatis* trata-se do perigo da liberdade do acusado.<sup>153</sup>

Ainda nesse sentido, há ainda que se observar a preferibilidade, não somente entre as medidas cautelares alternativas e a prisão preventiva, mas também entre as próprias medidas cautelares alternativas do rol do art. 319, vez que, através da perspectiva do princípio da proporcionalidade, deve ser ponderado qual a medida cautelar mais adequada para a finalidade pretendida, considerando que, cada uma atende a um objetivo.<sup>154</sup>

Assim sendo, o caso do Governador de Alagoas representa de forma concreta tal situação. Nesse sentido, pode-se dizer que a decisão de decretação da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública em face do Governador Paulo Dantas, acabou trazendo graves consequências não somente individuais ao governador, mas também como uma afronta à princípios constitucionais eleitorais, ao causar possíveis impactos nos resultados das eleições.<sup>155</sup>

Desse modo, ao considerar a preferibilidade entre as medidas cautelares alternativas, é evidente que, diante do contexto fático em análise, o ideal seria a escolha por medidas menos gravosas, considerando que o acusado era candidato à reeleição para o mesmo cargo que foi afastado através da atuação do Poder Judiciário, sob o risco de violação de direitos e princípios constitucionais.

Nesse sentido, a Constituição Federal consagra como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, a separação dos poderes<sup>156</sup>. Assim, a divisão dos poderes foi determinada de forma que não ocorressem quaisquer abusos de poder,

---

<sup>152</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Direito Processual Penal. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 929.

<sup>153</sup> LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 20.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 787-789.

<sup>154</sup> LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 20.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p.

<sup>155</sup> SOARES, Davi. Dantas cai e Rodrigo Cunha avança ao empate técnico em Alagoas. Diário do Poder, 20 de out. de 2022. Disponível em: <https://diariodopoder.com.br/brasil-e-regioes/paulo-dantas-cai-e-rodrigo-cunha-avanca-ao-empate-tecnico-em-alagoas>. Acesso em: 20 mai. 2024

<sup>156</sup>BRASIL, Constituição Federal. Artigo 2º. Publicação: 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

no intuito de evitar o arbítrio e a violação de direitos fundamentais. Assim, os poderes devem sempre funcionar independentes um do outro, porém, ao mesmo tempo, harmônicos entre si, com as devidas repartições das funções estatais.<sup>157</sup>

Diante disso, ao analisar a atuação do Poder Judiciário em pleno curso do pleito eleitoral, é possível se deparar com a grave hipótese de um impacto direto dessa atuação no prosseguimento do processo eleitoral, ou até mesmo em seus resultados. Dessa forma, em contexto com o caso em tela, observa-se uma possível influência do Poder Judiciário no pleito eleitoral, ainda mais por se tratar de afastamento cautelar de ocupante de mandato eletivo, configurando violação ao princípio da separação dos poderes e, conseqüentemente, ao princípio democrático.

Além disso, como já citado anteriormente, a presente controvérsia envolve diversos direitos e princípios constitucionais. Nesse sentido, além do princípio da separação dos poderes, pode-se dizer que a decretação da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública pelo STJ em face do Governador de Alagoas, afrontou princípios basilares do processo eleitoral. Desse modo, evidencia-se que, ao aplicar medida gravosa ao Governador para afastá-lo do cargo no qual era candidato à reeleição, durante o período entre o primeiro e segundo turno das eleições, viola os direitos fundamentais à liberdade de voto, direito ao sufrágio e à paridade de armas.

A liberdade no processo eleitoral trata-se da liberdade de voto. Assim, esse direito político social nada mais é do que uma das características do voto, que garante ao eleitor a devida autonomia para realizar sua escolha, sem quaisquer interferências. Diante disso, não há que se falar no direito da liberdade de voto sem remeter-se a pluralidade política, vez que, para o cidadão exercer sua liberdade de voto é preciso que exista diversidade dentre suas opções de escolha<sup>158</sup>. Portanto, observa-se que a violação da liberdade de voto, acaba por violar também outros princípios relacionados.

Ademais, a liberdade de voto consiste ainda na garantia da autonomia para que o eleitor faça sua escolha de voto, sem quaisquer interferências<sup>159</sup>. Portanto, entende-se que a decretação de uma medida cautelar tão grave quanto a

---

<sup>157</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2017. p. 312.

<sup>158</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2020. p. 142-144.

<sup>159</sup> PAES, Janiere Portela Leite. *Sufrágio e voto no Brasil: Direito ou Obrigação?* Tribunal Eleitoral da Bahia Revista Populus: Escola Judiciária Eleitoral da Bahia. Salvador, v. 06, n. 03, p. 117-134, jun. 2019.



suspensão do exercício de função pública durante o período que contempla os quinze dias antes das eleições e as quarenta e oito horas após o encerramento, tem o potencial de impactar e desequilibrar a livre manifestação do voto.<sup>160</sup>

Nesse sentido, a decretação de medida cautelar de suspensão do exercício da função pública em face de um candidato já eleito por voto majoritário, às vésperas do pleito no qual é candidato à reeleição, poderia constituir uma grave indicação pelo Poder Judiciário de que tal político não seria adequado ao cargo disputado, antes até que o povo pudesse se manifestar sobre o candidato, através das urnas. Tal fato, configura grave violação da soberania popular e liberdade de voto, em razão do abuso de poder do judiciário.<sup>161</sup>

Dessa forma, novamente o caso analisado nesse capítulo reflete que a aplicação de medida cautelar de suspensão do exercício da função pública durante o período eleitoral pode acabar sendo uma grave afronta aos direitos e liberdades individuais, bem como aos princípios que constituem o Estado Democrático de Direito. É possível retirar tal concepção a partir da análise realizada no tópico anterior, através das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto no Habeas Corpus nº 22158/AL, destaca que a decretação de medidas cautelares gravosas em face do Governador de Alagoas durante o período eleitoral, gera um contexto de relevante discussão na esfera constitucional, ressaltando ainda, que o Poder Judiciário deve atuar com cautela no que tange a decisões proferidas em meio ao pleito eleitoral.<sup>162</sup>

Ainda, através do voto do Ministro Gilmar Mendes na ADPF nº 1017/AL, extrai-se que a utilização de medida cautelar grave como a de suspensão do exercício de função pública durante o período de pleito eleitoral, pode impactar e ainda, desequilibrar a livre manifestação do voto popular nas urnas. Portanto, o Ministro ressalta que este ato do Poder Judiciário não deve ser admitido, em

---

<sup>160</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Feral. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.017/AL. Relator Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 24/10/2022.

<sup>161</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Feral. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.017/AL. Relator Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 24/10/2022.

<sup>162</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 221.528. Relator Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma. Julgado em: 25/10/2022.

observância aos princípios constitucionais como a liberdade de voto, paridade de armas eleitorais e soberania popular.<sup>163</sup>

Assim sendo, a partir do exposto nesse tópico, constata-se aqui que a aplicação da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública em face de candidato durante o período eleitoral não encontra conformidade com a Constituição Federal de 1988, por violar preceitos constitucionais de ordem individual e princípios que constituem o Estado Democrático de Direito. Portanto, entende-se pela inconstitucionalidade da atuação do Poder Judiciário durante o período eleitoral, no que tange a utilização da medida em questão.

Por fim, de forma que a eficácia do processo penal possa permanecer sendo garantida mesmo em momentos excepcionais e cruciais para a democracia brasileira, como o período eleitoral, destaca-se aqui a possibilidade da utilização de medidas cautelares alternativas à prisão que possam ser menos gravosas ao contexto no qual está inserido o acusado, em observância ao princípio da proporcionalidade e preferibilidade.

---

<sup>163</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Feral. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.017/AL. Relator Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 24/10/2022.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de pesquisa teve como objetivo analisar a constitucionalidade ou não da aplicação da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública durante o período eleitoral. Diante disso, foi abordado sobre as medidas cautelares em geral, percorrendo sobre sua natureza jurídica, finalidade e requisitos de aplicação. Além disso, foi discorrido brevemente sobre todas as espécies de medidas cautelares alternativas à prisão e, por fim, dando destaque a medida de suspensão do exercício de função pública.

A partir disso, foi exposto sobre as características gerais das medidas cautelares, verificando-se, portanto, que as medidas cautelares diversas à prisão surgiram como uma alternativa menos gravosa à prisão cautelar e, possuem a função de assegurar a eficácia do processo. Para isso, destacou-se também que para a aplicação destas medidas é necessário que estejam presentes os requisitos do *fumus commissi delicti e periculum in mora*.

Além disso, foi debatido sobre a necessidade de observância da preferibilidade entre as espécies de medidas cautelares diversas à prisão diante do caso concreto, de forma que seja aplicada a medida menos gravosa ao contexto fático, considerando que as medidas cautelares diversas à prisão de maneira alguma possam se tornar uma antecipação do cumprimento da pena.

Em sequência, foi discorrido sobre o processo penal e o processo eleitoral no Brasil, buscando-se compreender, inicialmente, o contexto de surgimento do Código Eleitoral de 1965, que é a atual legislação eleitoral vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, compreendeu-se que o Código Eleitoral foi elaborado com o objetivo de evitar abusos de poder de qualquer natureza, sendo um deles o abuso de poder do Estado, que teve sua atuação limitada durante as eleições através do art. 236. Nesse sentido, foi observado também as garantias que o Código Eleitoral protege durante o período eleitoral, tanto a candidatos, quanto aos eleitores.

Ainda, foi abordado sobre os princípios constitucionais eleitorais e princípios constitucionais do processo penal, com o objetivo de observar quais preceitos constitucionais relacionam-se com o caso em tela e estão passíveis de violação perante ao contexto fático.

Desse modo, foi esclarecido que o princípio eleitoral constitucional democrático, que abrange a soberania popular, direito e liberdade de voto e

pluralidade político, bem como o princípio da igualdade e da separação dos poderes, estão todos estritamente ligados, portanto, na hipótese da violação de um desses princípios, todos os outros acabam ofendidos, resultando em uma fragilização da democracia.

Além disso, foi destacado que os princípios constitucionais que delineiam o processo penal também são indispensáveis, de modo que o procedimento penal ocorra com o devido respeito aos direitos individuais, principalmente quando o contexto das decisões judiciais estar situado em momentos sensíveis para a democracia no país, como é o caso do período de pleito eleitoral.

Com isso, foi observado a necessidade de cautela das decisões judiciais que decretam quaisquer medidas cautelares diversas à prisão, fazendo-se necessária a elaboração de decisão fundada em todos os requisitos previstos e, ainda, observando os princípios da proporcionalidade e preferibilidade, visando a preservação de direitos e princípios constitucionais. Nesse contexto, levantou-se o questionamento sobre a constitucionalidade ou não da aplicação da medida cautelar de suspensão do exercício da função em face de candidato durante o período eleitoral.

Dessa forma, o questionamento supracitado foi esclarecido através da análise do caso concreto. Assim, foi analisada a aplicação da medida cautelar de suspensão do exercício de função pública sob a perspectiva do caso Governador Paulo Dantas. Inicialmente, compreendeu-se sobre o caso através do exame de decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas ao afastamento cautelar do Governador de Alagoas.

Nesse sentido, restou evidente que a decretação da medida cautelar de afastamento do cargo em face de candidato durante o período de eleições, consiste em grave interferência do Poder Judiciário no pleito eleitoral, violando princípios e direitos constitucionais não somente individuais, como também do Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, a partir do exposto neste trabalho, conclui-se que a decretação pelo judiciário da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública em face de candidatos, durante o período de pleito eleitoral, consiste em uma grave afronta a princípios constitucionais como a separação dos poderes, liberdade de voto e a soberania popular, podendo ainda, de maneira arbitrária, impactar nos resultados de uma eleição.

Portanto, pelo fato de violar preceitos fundamentais, considera-se que a aplicação a medida cautelar de suspensão do exercício da função durante o período eleitoral, trata-se de medida inconstitucional.

Ademais, como alternativa para que não haja um desequilíbrio entre a necessidade de garantia da eficácia do processo penal e a proteção das liberdades individuais, vislumbra-se a utilização do crivo da preferibilidade e proporcionalidade entre as medidas cautelares. Dessa forma, deve ser concedida preferência às medidas cautelares diversas à prisão menos gravosas, a depender das especificidades do contexto fático de determinado processo penal em questão.

Diante disso, foi atendida a hipótese levantada na presente pesquisa, no qual, se considera inconstitucional a adoção da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública em face de candidatos durante o período eleitoral, pois viola preceitos fundamentais constitucionais, além de impactar sensivelmente no pleito eleitoral. Nesse sentido, entende-se que a medida cautelar em questão deve ser compreendida pelo art. 236, do Código Eleitoral e, produzir efeitos que podem se assimilar a prisão em flagrante quando em contexto de pleito eleitoral, se tornando, assim, vedada sua aplicação durante o período de quinze dias antes do primeiro turno das eleições, até 48 horas após o segundo turno.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Ursula Eustórgio Oliveira de. **O Estado Democrático de Direito Pela Teoria dos Freios e Contrapesos como Alicerce da Soberania Popular**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 1047-1058, 31 jan. 2022 <http://dx.doi.org/10.51891/rease.v8i1.3934>. Disponível em: < <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/3934>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1594.

Bastos, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**, 3. ed. p. 208 apud TAVARES, André Ramos. Princípios Constitucionais. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (org.). **Tratado de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BERCOVICI, Gilberto. **A origem do sistema eleitoral proporcional no Brasil**. Estudos Eleitorais, Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, v. 5, n. 2, p. 52-66, maio 2010.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicação: 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. **Decreta o Código Eleitoral**. Diário Oficial da União, 26 fev. 1932.

BRASIL. Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. **Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 mai. 1990.

BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 1965.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 1997.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 mai 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.768**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em: 23/11/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 151.788/PR**. Relator Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma. Julgado em: 14/08/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.017/AL**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 24/10/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 221.528. Relator Ministro Roberto Barroso**. Primeira Turma. Julgado em: 25/10/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Medidas Investigativas sobre Organizações Criminosas nº 209/DF, 2022/0245591-9**. Relatora Ministra Laurita Vaz. Corte Especial. Julgado em: 11/10/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional nº 56.518/AL**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Julgado em: 25/10/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar nº 1583/DF**. Relatora Ministra Rosa Weber. Primeira Turma. Julgado em: 18/10/2022.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. **Código eleitoral comentado e legislação complementar**. Rio de Janeiro: Escola Judiciária Eleitoral, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8ª edição. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Nova prisão cautelar: **doutrina, jurisprudência e prática**. 2. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 20ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LOPES JR, Aury. Prisões cautelares: **lei n. 12.403/2011**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Igualdade. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: **Direito Administrativo e Constitucional**. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/4/edicao-1/igualdade>.

MINAGÉ, Thiago M. **Prisões e medidas cautelares à luz da constituição: o contraditório como significante estruturante do processo penal**. 4. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

MUDROVITSCH, Rodrigo. **Democracia e governo representativo no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

NICOLITT, André Luiz. **Lei nº 12.403/2011: o novo processo penal cautelar, a prisão e as demais medidas cautelares**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

PAES, Janiere Portela Leite. **Sufrágio e voto no Brasil: Direito ou Obrigação?** Tribunal Eleitoral da Bahia Revista Populus: Escola Judiciária Eleitoral da Bahia. Salvador, v. 06, n. 03, p. 117-134, jun. 2019. Disponível em: <[https://ejebahia.jus.br/pluginfile.php/13639/mod\\_label/intro/art%207%20Janiere%20Portela%20Leite%20Paes%20%20revista%20populus%20vol%206%20jun%202019.pdf](https://ejebahia.jus.br/pluginfile.php/13639/mod_label/intro/art%207%20Janiere%20Portela%20Leite%20Paes%20%20revista%20populus%20vol%206%20jun%202019.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PINTO, Liliane Faria Corrêa. **Coronelismo: uma análise historiográfica**. Locus - Revista de História, [S.L.], v. 23, n. 2, p. 361-382, 13 ago. 2018. Universidade Federal de Juiz de Fora. <http://dx.doi.org/10.34019/2594-8296.2017.v23.20858>. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20858>. Acesso em: 25 mar. 2024.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

SOARES, Davi. **Dantas cai e Rodrigo Cunha avança ao empate técnico em Alagoas**. Diário do Poder, 20 de out. de 2022. Disponível em: <https://diariodopoder.com.br/brasil-e-regioes/paulo-dantas-cai-e-rodrigo-cunha-avanca-ao-empate-tecnico-em-alagoas>. Acesso em: 20 mai. 2024

TALENTO, Aguirre. **Servidores fantasmas' e 'saques em espécie': ministra do STJ cita 'fortes indícios' de que 'esquema criminoso' seria liderado por governador de Alagoas**. O Globo, 11 out. 2022. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/10/servidores-fantasmas-e-saques-em-especie-ministra-do-stj-cita-fortes-indicios-de-que-esquema-criminoso-seria-liderado-por-governador-de-alagoas.ghtml>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

TAVARES, André Ramos. **Princípios Constitucionais**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (org.). **Tratado de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. **Direito Eleitoral**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.